

Zurich Auto

Condições gerais

Parte I Do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

Cláusula preliminar

1.
Entre a Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal, **adiante** designada por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2.
A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3.
As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4.
Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 21.ª, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao terceiro lesado.

5.
Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um

período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

6.
A apólice indica o sítio da Internet da Zurich onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

Capítulo I Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.ª Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) Apólice, conjunto de condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

b) Zurich, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;

c) Tomador do Seguro, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

d) Segurado, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

e) Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

f) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;

g) Dano corporal, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;

h) Dano material, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;

i) Franquia, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Zurich.

Cláusula 2.ª Objeto do contrato

1.
O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

2.
O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:

a) A responsabilidade civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário,

adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;

b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

Cláusula 3.^a Âmbito territorial e temporal

1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:

a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;

b) No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.

2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.

3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro ("carta verde") válido para a circulação nesses países.

4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 4.^a Âmbito material

1. O presente contrato abrange:

a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;

b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;

c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.

2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

Cláusula 5.^a Exclusões da garantia obrigatória

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:

a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;

b) Tomador do Seguro;

c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;

d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;

e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último

caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;

f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;

g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.

4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:

a) Os danos causados no próprio veículo seguro;

b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;

c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;

d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;

e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.

5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

Capítulo II Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 6.ª Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3. A Zurich quando tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.

4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.ª Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3.
A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4.
A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.

5.
Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.ª **Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco**

1.
Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2.
O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3.
No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido "pró rata temporis" atendendo à cobertura havida.

4.
Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9.ª **Agravamento do risco**

1.
O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2.
No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3.
A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registado escrito.

Cláusula 10.ª **Sinistro e agravamento do risco**

1.
Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2.
Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao

pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo III Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 11.^a Vencimento dos prémios

- 1.**
Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2.**
As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3.**
A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 12.^a Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 13.^a Aviso de pagamento dos prémios

- 1.**
Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- 2.**
Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3.**
Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.^a Falta de pagamento dos prémios

- 1.**
A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

- 2.**
A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

- 3.**
A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a)** Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b)** Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c)** Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4.**
O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 15.^a Alteração do prémio

- 1.**
Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.
- 2.**
A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

Capítulo IV Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 16.^a Início da cobertura e de efeitos

- 1.**
O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na cláusula 12.^a.
- 2.**
O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17.^a Duração

- 1.**
A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro

temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2.

Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo

3.

A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 18.^a **Resolução do contrato**

1.

O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2.

A Zurich não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3.

O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.

4.

A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registado escrito.

5.

A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.

6.

A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

7.

Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

8.

O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Cláusula 19.^a **Alienação do veículo**

1.

O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos

às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo.

2.

O Tomador do Seguro avisa a Zurich, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (carta verde).

3.

Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, a Zurich tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.

4.

As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.

5.

Na comunicação da alienação do veículo à Zurich, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.

6.

Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pela Zurich calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.

Cláusula 20.^a **Transmissão de direitos**

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

Capítulo V **Prova do seguro**

Cláusula 21.^a **Prova do seguro**

1.

Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:

a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;

b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.

2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual a Zurich tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do Seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

Cláusula 22.^a Intervenção de Mediador de seguros

1. Nenhum Mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o Mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do Mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do Mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Capítulo VI Prestação principal da Zurich

Cláusula 23.^a Limites da prestação

1. **A responsabilidade da Zurich é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.**

2. **Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Zurich não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a Zurich responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;

Cláusula 24.^a Franquia

1. **Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.**

2. **Compete a Zurich, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.**

Cláusula 25.^a Pluralidade de seguros

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

Cláusula 26.^a Insuficiência do capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a Zurich reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. A Zurich que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

Capítulo VII Obrigações e direitos das partes

Cláusula 27.^a Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:**

a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da

mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;

c) A prestar à Zurich as informações relevantes que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

2.

A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pela Zurich ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

3.

A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

4.

O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:

a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem a sua expressa autorização;

b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;

c) Prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

Cláusula 28.ª

Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1.

A Zurich paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2.

As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3.

O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 29.ª

Obrigações da Zurich

1.

A Zurich substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2.

A Zurich notifica o Tomador do Seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou outra prevista no contrato.

3.

A Zurich presta ao Tomador do Seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

Cláusula 30.ª

Códigos de conduta, convenções ou acordos

A Zurich, informa o Tomador do Seguro e o Segurado, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre Seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respetivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correto entendimento da sua aplicação.

Cláusula 31.ª

Direito de regresso da Zurich

Satisfeita a indemnização, a Zurich apenas tem direito de regresso:

a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;

b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;

c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;

d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;

e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;

f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagista;

g) Estando o veículo à guarda de garagista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagista;

h) Estando o veículo à guarda de garagista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;

i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;

j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

Capítulo VIII

Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

Cláusula 32.^a

Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade e (bónus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do anexo destas Condições Gerais.

2. Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que a Zurich tenha assumido a correspondente responsabilidade.

3. Em caso de constituição de provisão, a Zurich pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso a Zurich não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 33.^a Certificado de tarificação

A Zurich entrega ao Tomador do Seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a

ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

a) Sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;

b) Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

Capítulo IX Disposições diversas

Cláusula 34.^a Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a Zurich Insurance plc, sucursal em Portugal.

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

3. A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

4. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, a Zurich pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizada a fazê-lo nos termos da lei.

Cláusula 35.^a Reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).

2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 36.^a Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Anexo: Sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade (Bónus/Malus) utilizado pela Zurich.

1. O prémio correspondente às coberturas de:

- Responsabilidade civil;
- Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros;
- Incêndio, raio e explosão;
- Furto ou roubo e furto de uso;
- Autoproteção (choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros);
- Privação temporária de uso;
- Perda total – Resultante de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão, furto ou roubo e furto de uso.

será agravado ou reduzido, de conformidade com a Tabela Anexa, em função da:

a) Ocorrência de sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de qualquer indemnização relativamente à qual não possa ser exercido o direito de regresso, ou ainda que formalmente possível, a Zurich não o tenha alcançado;

b) Ocorrência que dê lugar à constituição de uma provisão para sinistro, desde que a Zurich tenha, expressamente, aceite a responsabilidade perante terceiros.

Considera-se como sinistro a tentativa ou ato consumado de fraude, desde que devidamente comprovada.

2.

Base de Cálculo

Os coeficientes de Bónus / Malus são diretamente aplicáveis ao prémio comercial base líquido de todos os sobreprémios e descontos.

Quando se verificarem alterações à apólice que deem origem a alteração do prémio comercial, o bónus deverá ser sempre corrigido em simultâneo com a modificação do prémio.

O regime de bonificação da apólice será mantido em caso de substituição do veículo seguro por veículo de categoria equivalente ou inferior.

3.

Escala de Bónus / Malus

O prémio das coberturas de:

- Responsabilidade civil;
- Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros;
- Incêndio, raio e explosão;
- Furto ou roubo e furto de uso;
- Autoproteção (choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros);
- Privação temporária de uso;
- Perda total – Resultante de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão, furto ou roubo e furto de uso.

será ajustado relativamente a cada anuidade em função da escala a seguir indicada, de acordo com a experiência de sinistralidade da apólice.

Aos contratos novos, salvo experiência anterior de sinistralidade registada em Certificado de Tarifação ou no Ficheiro Nacional de Matrículas, será aplicado o escalão 0 (zero) da Escala de Bónus /Malus.

3.1 Escala de Bónus / Malus – Linhas de Negócio Particulares

Anos sem sinistros	Escalaão	Coeficiente	N.º Sinistros na Última Anuidade / Coeficiente Bónus - Malus						
			0	1	2	3	4	5	≥ 6
	14-	5,000	0,800	5,000	5,000	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	13-	5,000	0,800	5,000	5,000	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	12-	5,000	0,800	5,000	5,000	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	11-	5,000	0,800	5,000	5,000	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	10-	5,000	0,800	5,000	5,000	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	9-	5,000	0,800	5,000	5,000	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	8-	5,000	0,800	5,000	5,000	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	7-	5,000	0,800	5,000	5,000	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	6-	5,000	0,800	5,000	5,000	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	5-	5,000	0,800	5,000	5,000	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	4-	2,000	0,800	5,000	5,000	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	3-	1,500	0,800	2,000	5,000	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	2-	1,350	0,800	1,500	2,000	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	1-	1,150	0,800	1,350	1,500	2,000	5,000	5,000	Caso a caso
0	0	1,000	0,800	1,150	1,350	1,500	5,000	5,000	Caso a caso
1	1	0,800	0,700	1,000	1,150	1,500	2,000	5,000	Caso a caso
2	2	0,700	0,675	0,800	1,000	1,350	1,500	2,000	Caso a caso
3	3	0,675	0,650	0,800	1,000	1,350	1,500	2,000	Caso a caso
4	4	0,650	0,625	0,800	1,000	1,350	1,500	2,000	Caso a caso
5	5	0,625	0,600	0,700	1,000	1,350	1,500	2,000	Caso a caso
6	6	0,600	0,575	0,700	0,800	1,150	1,500	2,000	Caso a caso
7	7	0,575	0,550	0,675	0,800	1,150	1,350	1,500	Caso a caso
8	8	0,550	0,525	0,650	0,800	1,150	1,350	1,500	Caso a caso
9	9	0,525	0,500	0,625	0,700	1,000	1,150	1,350	Caso a caso
10	10	0,500	0,475	0,600	0,700	1,000	1,150	1,350	Caso a caso
11	11	0,475	0,450	0,575	0,700	1,000	1,150	1,350	Caso a caso
12	12	0,450	0,425	0,550	0,675	0,800	1,000	1,150	Caso a caso
13	13	0,425	0,400	0,525	0,650	0,800	1,000	1,150	Caso a caso
14	14	0,400	0,400	0,500	0,600	0,800	1,000	1,150	Caso a caso

3.2 Escala de Bónus / Malus – Linhas de Negócio Empresas

Anos sem sinistros	Escalaão	Coeficiente	N.º Sinistros na Última Anuidade / Coeficiente Bónus - Malus				
			0	1	2	3	≥ 4
	10-	5,000	5,000	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	9-	5,000	4,000	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	8-	4,000	3,000	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	7-	3,000	2,300	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	6-	2,300	1,900	2,300	3,000	4,000	Caso a caso
	5-	1,900	1,600	2,300	3,000	4,000	Caso a caso
	4-	1,600	1,400	2,300	3,000	4,000	Caso a caso
	3-	1,400	1,200	1,900	2,300	3,000	Caso a caso
	2-	1,200	1,100	1,600	2,300	3,000	Caso a caso
	1-	1,100	1,000	1,400	1,900	2,300	Caso a caso
0	0	1,000	0,900	1,200	1,600	2,300	Caso a caso
1	1	0,900	0,800	1,100	1,400	1,900	Caso a caso
2	2	0,800	0,750	1,000	1,200	1,600	Caso a caso
3	3	0,750	0,700	0,900	1,200	1,600	Caso a caso
4	4	0,700	0,675	0,900	1,200	1,600	Caso a caso
5	5	0,675	0,650	0,800	1,100	1,400	Caso a caso
6	6	0,650	0,625	0,800	1,100	1,400	Caso a caso
7	7	0,625	0,600	0,750	1,000	1,200	Caso a caso
8	8	0,600	0,575	0,750	1,000	1,200	Caso a caso
9	9	0,575	0,550	0,700	0,900	1,200	Caso a caso
10	10	0,550	0,525	0,675	0,900	1,100	Caso a caso
11	11	0,525	0,500	0,650	0,800	1,100	Caso a caso
12	12	0,500	0,500	0,625	0,800	1,000	Caso a caso
13	13	0,500	0,500	0,600	0,800	1,000	Caso a caso
14	14	0,500	0,500	0,525	0,800	1,000	Caso a caso

Parte II Do Seguro Automóvel Facultativo

Cláusula 37.^a Disposições gerais

O seguro automóvel facultativo rege-se pelo disposto nas Condições Particulares e nas Condições Especiais contratadas, bem como pelo disposto nas presentes Condições Gerais do seguro automóvel facultativo – Parte II – e, no que não estiver especificamente regulado, pelas Condições Gerais do seguro de responsabilidade civil obrigatório – Parte I.

Cláusula 38.^a Definições

1. Valor em novo

Preço de venda ao público do veículo seguro, em Portugal, no mês e ano da sua primeira matrícula, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, se se pretender incluí-los no seguro.

2. Perda total

Desaparecimento do veículo seguro ou destruição do mesmo quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Tenha sofrido danos que afetem gravemente as suas condições de segurança;
- b) Cujo valor de reparação seja superior a 70% (setenta por cento) do seu valor venal à data do sinistro.

3. Danos parciais

Danos causados ao veículo seguro, em consequência de sinistro coberto pelo contrato, passíveis de reparação por não se enquadrarem na definição de perda total.

4. Franquia

Importância que em caso de sinistro fica a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Cláusula 39.^a Coberturas facultativas

Mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobreprémio, o âmbito do presente contrato pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, aos seguintes riscos:

- Responsabilidade civil facultativa
- Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros;

- Incêndio, raio e explosão;
- Furto ou roubo e furto de uso;
- Autoproteção (choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros);
- Riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves;
- Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- Greves, tumultos e alterações de ordem pública;
- Privação temporária de uso;
- Quebra de vidros;
- Quebra de vidros de Marca;
- Quebra de vidros Base
- Vidros de Tejadilho e Tetos Panorâmicos;
- Perda total – Resultante de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão, furto ou roubo e furto de uso;
- Valor de substituição;
- Veículo de substituição por acidente – Veículos ligeiros de passageiros até 3.500 Kg de peso bruto;
- Veículo de substituição por avaria ou acidente – Veículos comerciais até 3.500 Kg de peso bruto;
- Veículo de substituição em caso de manutenção mecânica;
- Ocupantes de viaturas;
- Responsabilidade civil – Vínculo familiar ou societário;
- Defesa e proteção jurídica;
- Valor de substituição durante os três primeiros anos:
 - Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão
 - Incêndio, raio e explosão
 - Furto ou roubo e furto de uso
 - Autoproteção (choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão)
 - Riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves
 - Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem
 - Greves, tumultos e alterações de ordem pública
- Assistência em viagem;
- Assistência em viagem para veículos de transporte coletivo de passageiros de lotação superior a 9 lugares;
- Assistência em viagem para veículos de aluguer – VIP;
- Assistência em viagem (Rent-a-car);
- Assistência em viagem para ambulâncias;
- Assistência em viagem veículos funerários;
- Assistência em Viagem para Pesados “Master”;
- Assistência em Viagem Veículos de Coleção
- Assistência em Viagem Rent-a-Car – BASE;
- Caução Zero em Rent-a-Car;
- Zurich Táxi Service;
- Zurich Veículo de Substituição - Reservas Urgentes;
- Zurich Lavagens Auto;
- Zurich Veículo de Substituição – Extensão de Prazo de Aluguer de veículo;
- Zurich Revisão (Apenas para clientes empresariais)

– **Assistência em Viagem – Versão Base**

Cláusula 40.^a
Âmbito territorial

1.

Salvo disposição em contrário mencionada nas Condições Especiais e/ou Particulares, o limite territorial para as coberturas contratadas no âmbito do seguro facultativo e sem prejuízo de quanto se estabelece no número 2 desta cláusula 40.^a é o definido na cláusula 3.^a do seguro obrigatório de responsabilidade civil -Parte I.

2.

O limite territorial para as coberturas abaixo mencionadas é o definido nas respetivas Condições Especiais:

- Riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves
- Atos de terrorismo, maliciosos ou de sabotagem
- Greves, tumultos e alterações de ordem pública
- Privação temporária de uso
- Veículo de substituição por acidente – Veículos ligeiros de passageiros até 3.500 Kg de peso bruto
- Veículo de substituição por avaria ou acidente – Veículos comerciais até 3.500 Kg de peso bruto
- Ocupantes de viaturas
- Assistência em viagem
- Assistência em viagem para veículos de transporte coletivo de passageiros de lotação superior a 9 lugares
- Assistência em viagem para veículos de aluguer – VIP
- Assistência em viagem (Rent-a-car)
- Defesa e proteção jurídica
- Veículo de substituição em caso de manutenção mecânica
- Assistência em viagem para ambulâncias
- Assistência em viagem veículos Funerários
- Assistência em Viagem para Pesados “Master”
- Assistência em Viagem Veículos de Coleção
- Assistência em Viagem Rent-a-Car BASE
- Caução Zero em Rent-a-Car;
- Zurich Táxi Service;
- Zurich Veículo de Substituição - Reservas Urgentes;
- Zurich Lavagens Auto;
- Zurich Veículo de Substituição – Extensão de Prazo de Aluguer de veículo;
- Zurich Revisão (Apenas para clientes empresariais)
- Assistência em Viagem – Versão Base

Cláusula 41.^a
Exclusões gerais

1.

Além das exclusões previstas no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil – Parte I – e nas exclusões próprias de cada Condição Especial, ficam também excluídos os:

a) Danos causados intencionalmente pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;

b) Sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;

c) Sinistros quando o condutor do veículo seguro recuse submeter-se a testes de alcoolémia ou de deteção de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, bem como quando voluntariamente abandone o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada;

d) Sinistros resultantes de demência do condutor do veículo ou quando este conduza sob a influência do álcool, estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos;

e) Acidentes em caso de suicídio, ou sua tentativa, bem como acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios;

f) Danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem;

g) Sinistros ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado nas Condições Particulares;

h) Danos, direta e exclusivamente, provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;

i) Danos resultantes de guerra, mobilização, revolução, execução da Lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;

j) Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Tomador do Seguro ou ao Segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;

k) Sinistros originados pelo veículo quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo, nem por causa conexa com a falta de homologação.

l) Danos ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em áreas de acesso restrito, nomeadamente, aeroportos, salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares.

m) Danos ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em zonas de acesso vedado ou locais reconhecidos como inadequados para a circulação do veículo seguro.

n) Danos ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado no transporte de matérias perigosas, independentemente de serem causadas por estas, ou por aquele. Consideram-

se matérias perigosas, entre outras definidas na lei, combustíveis, matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas. Esta exclusão, porém, não será invocável sempre que o veículo seguro esteja devida e legalmente autorizado a realizar o transporte de matérias perigosas e se encontre expressamente indicado nas Condições Particulares que esse risco se encontra garantido.

2.

Exceto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre os danos e os prejuízos que derivem direta ou indiretamente de:

- Responsabilidade civil facultativa
- Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros;
- Incêndio, raio e explosão;
- Furto ou roubo e furto de uso;
- Autoproteção (choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros);
- Riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves;
- Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- Greves, tumultos e alterações de ordem pública;
- Privação temporária de uso;
- Quebra de vidros;
- Quebra de vidros de Marca;
- Quebra de vidros Base
- Vidros de Tejadilho e Tetos Panorâmicos;
- Perda total – Resultante de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão, furto ou roubo e furto de uso;
- Valor de substituição;
- Veículo de substituição por acidente – Veículos ligeiros de passageiros até 3.500 Kg de peso bruto;
- Veículo de substituição por avaria ou acidente – Veículos comerciais até 3.500 Kg de peso bruto;
- Veículo de substituição em caso de manutenção mecânica;
- Ocupantes de viaturas;
- Responsabilidade civil – Vínculo familiar ou societário;
- Defesa e proteção jurídica;
- Valor de substituição durante os três primeiros anos:
 - Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão
 - Incêndio, raio e explosão
 - Furto ou roubo e furto de uso
 - Autoproteção (choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão)
 - Riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves
 - Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem
 - Greves, tumultos e alterações de ordem pública
- Assistência em viagem;
- Assistência em viagem para veículos de transporte coletivo de passageiros de lotação superior a 9 lugares;

- Assistência em viagem para veículos de aluguer – VIP;
- Assistência em viagem (Rent-a-car);
- Assistência em viagem para ambulâncias;
- Assistência em viagem veículos funerários;
- Assistência em Viagem para Pesados “Master”;
- Assistência em Viagem Rent-a-Car – BASE;
- Caução Zero em Rent-a-Car;
- Zurich Tâxi Service;
- Zurich Veículo de Substituição - Reservas Urgentes;
- Zurich Lavagens Gratuitas;
- Zurich Veículo de Substituição – Extensão de Prazo de Aluguer de veículo;
- Zurich Revisão (Apenas para clientes empresariais)

Cláusula 42.^a Valor seguro

1.

Limites máximos de responsabilidade

Os valores máximos garantidos pela Zurich são os que expressamente se mencionam nas Condições Particulares.

2.

Do veículo – Determinação do valor seguro

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, aplicam-se ao presente contrato as seguintes regras:

2.1.

A determinação do valor seguro deve corresponder aos seguintes critérios:

a) Veículos novos

O valor seguro deverá corresponder ao seu valor em novo tal como definido no nº 1 da cláusula 38.^a;

b) Veículos usados

O valor seguro deverá corresponder ao respetivo valor em novo, tal como definido no nº 1 da cláusula 38.^a, deduzido da percentagem de desvalorização constante da tabela anexa ao presente contrato ou ao valor determinado pela tabela Eurotax, conforme estabelecido nas Condições Particulares;

c) Nos meses e anuidades seguintes à da celebração do contrato, o valor seguro do veículo é automaticamente atualizado, de acordo com a tabela de desvalorização anexa ao presente contrato, ou de acordo com a tabela Eurotax, conforme estabelecido nas Condições Particulares.

3.

O Tomador do Seguro ou a Zurich podem, por acordo, modificar as regras estabelecidas no número anterior, mediante comunicação escrita à outra parte, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao vencimento do contrato.

4.

A Zurich pode igualmente propor ao Tomador do Seguro, no prazo previsto no número anterior, alterações à tabela de desvalorização vigente ou a aplicação de uma nova tabela.

Cláusula 43.^a **Ressarcimento dos danos**

1.
A Zurich pode optar pela reparação do veículo, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sem prejuízo da aplicação do disposto na cláusula seguinte.

2.
As reparações serão da responsabilidade da Zurich e feitas de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.

3.
Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e o Tomador do Seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, a Zurich não é responsável pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

Cláusula 44.^a **Franquia**

A franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que a Zurich o realize diretamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

Cláusula 45.^a **Regra Proporcional**

Nos termos da lei, a indemnização garantida para ressarcir os danos que sobrevenham ao veículo seguro, será calculada da seguinte forma:

1.
Quando o valor venal for superior ao valor seguro, o Tomador do Seguro responderá por uma parte proporcional dos danos;

a) Em caso de perda total, a Zurich liquidará o capital seguro, deduzindo, se outra coisa não for mutuamente acordada, o valor proporcional atribuído ao veículo após o sinistro, aqui designado por salvado, quando este existir;

b) Em caso de perda parcial, a Zurich indemnizará o Tomador do Seguro pela parte proporcional dos danos, correspondente à percentagem do capital seguro em relação ao valor venal do veículo.

2.
Quando o valor venal for igual ou inferior ao valor seguro, a Zurich apenas responderá até à concorrência do valor venal.

Cláusula 46.^a **Valor da indemnização**

1.
Em caso de perda total, o valor da indemnização corresponderá ao valor seguro à data do sinistro, nos termos da cláusula 42.^a, deduzido da franquia contratualmente aplicável e, se for o caso, do valor

atribuído ao veículo após o sinistro, aqui designado por salvado.

2.
Em caso de perda parcial, as reparações a suportar pela Zurich terão como limite o valor máximo de indemnização previsto para o caso de perda total, nos termos do número anterior.

3.
Nas situações em que, por convenção expressa nas Condições Particulares, não se aplicarem ao contrato as regras gerais de fixação do valor seguro estabelecidas no nº 2 da cláusula 42.^a, haverá lugar à aplicação da regra proporcional nos termos previstos na cláusula 45.^a e na lei vigente.

Cláusula 47.^a **Redução e/ou reposição de capital**

1.
Em caso de sinistro, o montante da indemnização será abatido ao capital seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato.

2.
O Tomador do Seguro pode repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital reposto e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento anual do contrato.

Cláusula 48.^a **Redução ou extinção das coberturas**

1.
Qualquer das partes contratantes pode, a todo o tempo, reduzir ou retirar do contrato as coberturas facultativas contratadas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias.

2.
Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da redução ou extinção das coberturas contratadas.

3.
No caso de haver direitos ressalvados nos termos da cláusula anterior, a comunicação deverá também ser enviada às pessoas ou entidades respetivas.

4.
Salvo convenção expressa em contrário:

a) Quando a redução ou extinção for da iniciativa da Zurich, o prémio a devolver ao Tomador do Seguro será calculado proporcionalmente ao período de tempo que falta decorrer até ao vencimento do contrato;

b) Quando a redução ou extinção for da iniciativa do Tomador de Seguro, o prémio a devolver àquele será calculado com base no prémio que seria devido se o seguro tivesse sido contratado como seguro temporário.

5.
No caso de perda total ou venda do veículo sinistrado por facto originado em responsabilidade de terceiros,

com resolução do contrato e anulação do valor seguro, a Zurich devolverá ao Tomador do Seguro a parte do prémio cobrado proporcionalmente ao tempo que medeia entre as referidas perda ou venda e o termo do período de vigência do contrato.

6.

O disposto no número anterior não se aplica caso a Zurich tenha efetuado qualquer pagamento em consequência de sinistro.

**Cláusula 49.^a
Direitos ressalvados**

Quando a Zurich haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também mencionado nas Condições Particulares e enquanto tal se mantiver, a liquidação dos sinistros relativa às coberturas contratadas não poderá ser efetuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

**Cláusula 50.^a
Direito de regresso**

Para além das situações previstas na cláusula 31.^a do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – Parte I – subsiste o direito de regresso da Zurich, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

**Cláusula 51.^a
Sub-rogação**

A Zurich uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada nos respetivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato do pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente.

Condições Especiais

001 – Responsabilidade civil facultativa

Cláusula 1.^a Objeto do seguro

1.
Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante a cobertura complementar de responsabilidade civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou da que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.

2.
O capital seguro é o que se define nas Condições Particulares e integra o valor correspondente ao capital mínimo obrigatório.

Cláusula 2.^a Exclusões

1.
Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidos, em caso algum, as perdas ou danos em consequência de:

- a) Responsabilidade civil contratual;
- b) Abandono do sinistrado pelo condutor do veículo seguro;
- c) Danos causados aos e pelos objetos e mercadorias transportadas no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros;
- d) Danos causados a terceiros, em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
- e) Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo.

Cláusula 3.^a Franquia

Salvo convenção expressa em contrário estabelecida nas Condições Particulares, à presente cobertura não é aplicável qualquer tipo de franquia.

002 – Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros

Cláusula 1.^a Objeto do seguro

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante os danos no veículo seguro em consequência de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão ou quebra de vidros.

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

1. Choque – Embate contra qualquer corpo fixo, ou embate sofrido por aquele quando imobilizado.

2. Colisão – Embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.

3. Capotamento – Acidente em que o veículo perde a sua posição normal e não resulta de choque ou colisão.

4. Incêndio – Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

5. Queda de raio – Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.

6. Explosão – Ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

7. Quebra de vidros – O dano, em consequência da quebra total ou parcial dos vidros, resultante de causa súbita, violenta e independente da vontade do proprietário, do Segurado ou do condutor do veículo.

8. Vidros – Os vidros do para-brisas, óculo traseiro e vidros laterais.

Cláusula 2.^a Exclusões

1.
Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Produzidos diretamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
- b) Proveniente do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
- c) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
- d) Resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;
- e) Causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- f) Na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão;

g) Causados por excesso de carga ou transporte de objetos ou mercadorias que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo seguro.

2. Relativamente à cobertura de quebra de vidros não são considerados quebra os riscos, arranhaduras, perda de brilho, fendas, defeitos estéticos nem outras deteriorações de superfície.

3. Salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos as perdas ou danos:

a) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;

b) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor.

Cláusula 3.^a Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

Na quebra de vidros e salvo convenção expressa em contrário, a franquia não será aplicável

003 – Incêndio, raio e explosão

Cláusula 1.^a Objeto do seguro

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante os danos no veículo seguro em consequência de incêndio, raio e explosão, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou qualquer outro local.

Para efeitos da presente Condição Especial considera-se:

1. **Incêndio** – Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

2. **Queda de raio** – Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoquem deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.

3. **Explosão** – Ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Cláusula 2.^a Exclusões

1. Além das exclusões previstas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos:

a) Na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão.

2. Salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídas as perdas ou danos:

a) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;

b) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor.

Cláusula 3.^a Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

004 – Furto ou roubo e furto de uso

Cláusula 1.^a Objeto do seguro

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante os prejuízos ou danos em consequência do desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo e seus componentes por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado).

Para efeitos da presente Condição Especial considera-se:

1. **Furto** – Apropriação ilegítima do veículo seguro.

2. **Furto de uso** – Utilização do veículo seguro sem autorização de quem de direito

3. **Roubo** – Apropriação ilegítima do veículo seguro mediante o uso de violência ou ameaça para a integridade física ou para a vida do Tomador do Seguro/ Segurado

Cláusula 2.^a Exclusões

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice e salvo convenção expressa em contrário, não ficam garantidas as perdas ou danos:

a) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;

b) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor.

Cláusula 3.^a Ressarcimento dos danos

1. Ocorrendo furto ou roubo ou furto de uso e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar logo que possível queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.

2. Ocorrendo furto ou roubo ou furto de uso que dê origem ao desaparecimento do veículo, a Zurich obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 (sessenta) dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período o veículo não tiver sido encontrado.

Cláusula 4.^a Franquia

Salvo convenção expressa em contrário estabelecida nas Condições Particulares, à presente cobertura não é aplicável qualquer tipo de franquia.

005 – Autoproteção – Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros

Cláusula 1.^a Objeto seguro

1. Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante os danos causados no veículo seguro, em consequência de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão ou quebra de vidros, **desde que o mesmo seja conduzido por pessoa legalmente habilitada a conduzir há mais de 5 (cinco) anos.**

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

1. **Choque** – Embate contra qualquer corpo fixo, ou embate sofrido por aquele quando imobilizado.

2. **Colisão** – Embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.

3. **Capotamento** – Acidente em que o veículo perde a sua posição normal e não resulta de choque ou colisão.

4. **Incêndio** – Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

5. **Queda de raio** – Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.

6. **Explosão** – Ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

7. **Quebra de vidros** – O dano, em consequência da quebra total ou parcial dos vidros, resultante de causa súbita, violenta e independente da vontade do proprietário, do Segurado ou do condutor do veículo.

8. **Vidros** – Os vidros do para-brisas, óculo traseiro e vidros laterais.

Cláusula 2.^a Exclusões

1. Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos:

a) Em consequência de sinistros em que **o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada, ou possua habilitação há menos de 5 (cinco) anos;**

b) Produzidos diretamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;

c) Proveniente do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;

d) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;

e) Resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;

f) Causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga;

g) Na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão;

h) Causados por excesso de carga ou transporte de objetos ou mercadorias que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo seguro.

2. Relativamente à cobertura de quebra de vidros não são considerados quebra os riscos, arranhaduras, perda de brilho, fendas, defeitos estéticos nem outras deteriorações de superfície.

3.

Salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos as perdas ou danos:

a) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;

b) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor.

Cláusula 3.^a Franquia

Fica, no entanto, estabelecido, que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

Na quebra de vidros e salvo convenção expressa em contrário, a franquia não será aplicável.

006 – Riscos Catastróficos da natureza e queda de aeronaves

Cláusula 1.^a Objeto do seguro

1.

Fica expressamente convencionado que nos termos condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante os danos causados no veículo seguro em consequência de:

a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique objetos ou árvores num raio de 5 kms envolventes dos bens seguros);

b) Trombas de água ou queda de chuvas torrenciais – Precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro;

c) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;

d) Enxurrada ou transbordamento do leito de curso de águas naturais ou artificiais;

e) Ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo, e ainda incêndio resultante destes fenómenos;

f) Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos;

g) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;

h) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea;

i) Abatimento de pontes, túneis e outras obras de engenharia.

Cláusula 2.^a Exclusões

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidos as perdas ou danos em consequência de:

a) Subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar ou outras superfícies aquáticas, naturais ou artificiais;

b) Poluição, chuvas ácidas, salinidade, radiações e produtos radioativos ou nucleares.

Cláusula 3.^a Limite territorial

Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito da presente cobertura fica limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Cláusula 4.^a Franquia

Fica, no entanto, estabelecido, que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

007 – Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem

Cláusula 1.^a Objeto do seguro

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante os danos causados no veículo seguro em consequência de:

a) Atos de terrorismo ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;

b) Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
c) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a) e b), para salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

Cláusula 2.^a Exclusões

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidos as perdas ou danos em consequência de:

a) Atos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;

b) Levantamento, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação do poder;

c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;

d) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula.

Cláusula 3.^a **Cancelamento das garantias**

A Zurich, pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro ou, a todo o tempo, com aviso prévio de 8 (oito) dias proceder à alteração do respetivo prémio.

Se o Tomador do Seguro não der a sua concordância por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

Neste caso o Tomador do Seguro ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente e relativo ao período não decorrido.

Cláusula 4.^a **Limite territorial**

Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito da presente cobertura fica limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Cláusula 5.^a **Franquia**

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

008 – Greves, tumultos e alterações de ordem pública

Cláusula 1.^a **Objeto do seguro**

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) diretamente causados no veículo seguro:

a) Por pessoas que tomem parte em greves, “lock-out”, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública.

b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

Cláusula 2.^a **Exclusões**

Além das exclusões previstas nos cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidos as perdas ou danos em consequência de:

a) Atos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;

b) Levantamento, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação do poder;

c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída;

d) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula.

Cláusula 3.^a **Cancelamento das garantias**

A Zurich pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro ou, a todo o tempo, com aviso prévio de 8 (oito) dias proceder à alteração do respetivo prémio.

Se o Tomador do Seguro não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

Neste caso o Tomador do Seguro ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente e relativo ao período não decorrido.

Cláusula 4.^a **Limite territorial**

Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito da presente cobertura fica limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Cláusula 5.^a **Franquia**

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

009 – Privação temporária de uso

Cláusula 1.^a **Objeto do seguro**

1. Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante a indemnização do valor diário fixado nas Condições Particulares, no caso de se ter verificado qualquer acidente de viação ou furto ou roubo ou furto de uso que origine privação temporária de uso do veículo seguro e que, simultaneamente, acione quaisquer outras das seguintes garantias do contrato quando efetivamente contratadas:

- Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros;
- Incêndio, raio e explosão;
- Furto ou roubo e furto de uso;
- Autoproteção – Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros;

- Riscos Catastróficos da natureza e queda de aeronaves;
- Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- Greves, tumultos e alterações de ordem pública;
- Valor de substituição durante os três primeiros anos – Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão ou quebra de vidros;
- Valor de substituição durante os três primeiros anos – Furto ou roubo e furto de uso;
- Valor de substituição durante os três primeiros anos – Incêndio, raio e explosão;
- Valor de substituição durante os três primeiros anos – Riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves;
- Valor de substituição durante os três primeiros anos – Greves, tumultos e alterações de ordem pública;
- Valor de substituição durante os três primeiros anos – Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- Valor de substituição durante os três primeiros anos – Autoproteção (choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão ou quebra ou quebra de vidros)

Relativamente ao risco de furto ou roubo e furto de uso, a presente cobertura apenas garante o período de privação de uso do veículo desde que este apareça danificado.

2.

Em alternativa a quanto se estabelece no número 1. desta Condição Especial, se o Segurado o solicitar ou aceitar, a Zurich coloca ao seu dispor, suportando os respetivos custos, até ao máximo contratado nas Condições Particulares, um veículo de aluguer de classe semelhante à do veículo seguro.

3.

Para efeitos da presente Condição Especial considera-se:

- a)** Que o limite máximo de garantia para efeitos de indemnização é de 30 dias em cada anuidade de seguro;
- b)** Que o período de privação de uso do veículo tem início no dia seguinte àquele em que for dado conhecimento por escrito à Zurich da imobilização do mesmo;
- c)** Período de privação de uso, o número de dias tecnicamente necessários para a reparação dos danos, estabelecido pela Zurich e de acordo com a oficina reparadora, acrescido dos sábados, domingos e feriados que ocorram no seu decurso, do tempo de espera para a peritagem e do tempo necessário à desmontagem do veículo para efeitos de orçamentação.

4.

No tempo necessário à desmontagem do veículo seguro, mencionado na alínea c) do número anterior, não se inclui, para efeitos de orçamentação, o período de tempo imputável ao Tomador do Seguro, por falta de autorização deste para o efeito.

Cláusula 2.ª Exclusões

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as indemnizações:

- a)** Decorrentes de avarias da viatura;
- b)** Quando do acidente resulte a perda total do veículo;
- c)** Devidas a acidentes ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos em consequência de apostas;
- d)** Devidas a acidentes resultantes da circulação do veículo com pneus em mau estado, ou com estado irregular face ao determinado pelo Código da Estrada, sempre que essa irregularidade tenha sido causal do acidente;
- e)** Por furto, roubo ou furto de uso não participado às autoridades competentes;
- f)** Pelo período em que o veículo se encontrar desaparecido por motivo de furto, roubo ou furto de uso;
- g)** Decorrentes de atrasos na reparação do veículo seguro provenientes da rutura de “stocks” das peças ou insuficiência de meios técnicos por parte do oficina, fabricante e / ou representante;
- h)** Pelo período correspondente a quaisquer demoras imputáveis ao Tomador do Seguro.

Cláusula 3.ª Limite territorial

Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito da presente cobertura fica limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Cláusula 4.ª Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares

010 – Quebra de vidros

Cláusula 1.ª Objeto do seguro

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante o custo de reparação ou substituição e respetivos gastos de colocação dos vidros e correspondentes acessórios instalados no veículo seguro em consequência da quebra, desde que efetuada por empresa especializada que fornece e aplica vidros que possuem especificações e standards que asseguram as mesmas qualidades dos vidros fornecidos pelo fabricante da marca do veículo seguro.

Cláusula 2.^a Definições

Para efeitos da presente garantia entende-se por:

- 1. Vidros** – Os vidros do para-brisas, óculo traseiro e vidros laterais.
- 2. Quebra** – O dano, em consequência da quebra total ou parcial dos vidros, resultante de causa súbita, violenta e independente da vontade do proprietário, do Segurado ou do condutor do veículo.

Cláusula 3.^a Exclusões

- 1.** Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos em consequência de:
 - a)** Instalação defeituosa;
 - b)** Trabalhos de colocação.
- 2.** Não são considerados quebra os riscos, arranhaduras, perda de brilho, fendas, defeitos estéticos nem outras deteriorações de superfície.
- 3.** Ficam igualmente excluídos os danos causados em faróis, farolins, piscas, intermitentes, espelhos, vidros do tejadilho, tetos panorâmicos e outros não especificados na cláusula 2.^a desta Condição Especial.
- 4.** Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ficam excluídos os danos causados aos vidros da caravana/atrelado tenda coberto pela apólice.

Cláusula 4.^a Franquia

Salvo convenção expressa em contrário estabelecida nas Condições Particulares, à presente cobertura não é aplicável qualquer tipo de franquia.

011 – Perda total – Resultante de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão, furto ou roubo e furto de uso.

Cláusula 1.^a Objeto do seguro

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante a perda total do veículo mencionado nas Condições Particulares, desde que resulte de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio ou explosão, furto ou roubo ou furto de uso.

Cláusula 2.^a Definições

Para efeitos da presente garantia, considera-se:

- 1. Choque** – Embate contra qualquer corpo fixo, ou embate sofrido por aquele quando imobilizado.
- 2. Colisão** – Embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.
- 3. Capotamento** – Acidente em que o veículo perde a sua posição normal e não resulta de choque ou colisão.
- 4. Incêndio** – Combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.
- 5. Queda de raio** – Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.
- 6. Explosão** – Ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.
- 7. Furto** – Apropriação ilegítima do veículo seguro.
- 8. Furto de uso** – Utilização do veículo seguro sem autorização de quem de direito.
- 9. Roubo** – Apropriação ilegítima do veículo seguro mediante o uso de violência ou ameaça para a integridade física ou para a vida do Tomador do Seguro/Segurado.

Cláusula 3.^a Ressarcimento dos danos

Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.

Neste caso, a Zurich obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 (sessenta) dias sobre a data da participação da ocorrência às autoridades competentes, se ao fim desse período o veículo não tiver sido encontrado.

012 – Valor de substituição

Cláusula 1.^a Objeto do seguro

- 1.** Fica expressamente convencionado que, nos termos e condições desta cláusula, para a cobertura dos riscos de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão, furto ou roubo e furto de uso,

autoproteção (choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão), riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves, greves, tumultos e alterações de ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, Perda total, tal como definido nas Condições Gerais e nas respectivas Condições Especiais, fica garantido, em caso de sinistro, de que resulte a perda total do veículo seguro, uma indemnização adicional correspondente à diferença entre o valor de substituição em novo do veículo seguro e a indemnização a que o Tomador do Seguro teria direito nos termos das Condições Gerais da apólice.

2.

Se o capital seguro for inferior ao valor de substituição em novo no momento do sinistro, a Zurich pagará apenas o capital seguro por esta Condição Especial, deduzido do valor proporcional do salvado.

3.

Compete ao Tomador do Seguro atualizar o capital seguro quando se registarem alterações no valor de substituição em novo do veículo. Se no vencimento anual da apólice o capital seguro estiver devidamente atualizado e corresponder ao valor de substituição em novo do veículo, considera-se que a atualização do capital seguro é automaticamente feita relativamente a aumentos que ocorram até ao vencimento seguinte, sem prejuízo do direito da Zurich cobrar o prémio calculado proporcionalmente.

Cláusula 2.^a Definições

Para efeitos da presente garantia considera-se:

Valor de Substituição - O valor em novo, no dia do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo ou tipo, de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo.

Cláusula 3.^a Validade da Cobertura

Salvo acordo expresso em contrário, a presente Condição Especial é válida apenas nos dois primeiros anos de vida do veículo seguro contados a partir da data do respetivo livrete de circulação.

015 – Ocupantes de viatura

Cláusula 1.^a Objeto do seguro

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares, em consequência de acidente acontecido às Pessoas Seguras:

a) Quando se encontrem no interior do veículo designado nas Condições Particulares, quer este esteja ou não em movimento;

b) Entrando ou saindo do mesmo;

c) Quando no decurso de uma viagem, participem em trabalhos de reparação ou desmanagem do veículo seguro identificado nas Condições Particulares.

Cláusula 2.^a Definições

Para efeitos da presente garantia entende-se por:

a) Pessoas Seguras

Todos os ocupantes do veículo designado na apólice:

1) Incluindo o condutor;

2) Excluindo o condutor de conformidade com o estabelecido nas Condições Particulares.

b) Beneficiário

A pessoa singular ou coletiva a quem é paga a indemnização no caso de morte da Pessoa Segura.

c) Acidente

1. O acontecimento fortuito, súbito e anormal devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origine danos ou lesões corporais.

2. Para efeitos da presente Condição Especial consideram-se também acidentes:

2.1

As infeções nas quais o vírus tenha penetrado por um ferimento proveniente de um acidente coberto por esta Condição Especial;

2.2

As luxações, distensões e roturas de músculos ou tendões provocados por esforço súbito;

2.3

A asfixia de forma involuntária resultante de imersão, explosão ou ação rápida e imprevista de quaisquer gases;

2.4

As consequências de raio ou descargas elétricas.

d) Invalidez permanente

Perda anatómica ou impotência funcional de membros ou órgãos, suscetível de constatação médica objetiva, sobrevinda em consequência de lesões corporais produzidas por um acidente coberto pela presente Condição Especial.

e) Incapacidade temporária

A impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, de a Pessoa Segura exercer a sua atividade normal, sobrevinda em consequência de lesões produzidas por acidente garantido pela presente Condição Especial.

Cláusula 3.^a **Limite territorial**

As garantias desta Condição Especial produzem efeitos em qualquer parte do Mundo.

Cláusula 4.^a **Riscos cobertos**

1.
A presente Condição Especial cobre os seguintes riscos:

1.1 **Coberturas principais**

- a)** Morte
- b)** Invalidez permanente
- c)** Morte ou invalidez permanente

1.2 **Coberturas complementares**

- d)** Incapacidade temporária
- e)** Despesas de tratamento e repatriamento
- f)** Despesas de funeral

2.
As coberturas complementares só podem ser concedidas em conjunto com qualquer das coberturas principais.

3.
Na cobertura c) o risco de morte e o de invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente, ocorrido no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do mesmo, à indemnização por morte será abatido o valor da indemnização por invalidez permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuída ou paga relativamente ao mesmo acidente.

Cláusula 5.^a **Garantia adicional – Inutilização de vestuário e/ou calçado, destruição ou roubo de bagagem**

1.
Quando expressamente declarado nas Condições Particulares, o âmbito da presente Condição Especial pode ser alargado ao risco de inutilização de vestuário e/ou calçado, destruição ou roubo de bagagem, garantindo os danos causados nos objetos pessoais das Pessoas Seguras, bem como o extravio ou roubo da bagagem em consequência de acidente de viação por choque, colisão ou capotamento e ainda em caso de incêndio do veículo ligeiro designado na apólice.

2.
Entende-se por objetos pessoais:

As bagagens, o vestuário e calçado utilizado na viagem.

Cláusula 6.^a **Exclusões**

Não ficam garantidas, em caso algum, as indemnizações quando resultantes de:

- a)** Tufões, furacões, inundações, maremotos, abalos sísmicos, ciclones e outras convulsões da natureza;
- b)** Assaltos, greves e tumultos, atos de terrorismo e de sabotagem, rebelião e insurreição, revolução, guerra civil, invasão ou guerra (declarada ou não), duelos, rixas e consequências de crime punidos pela lei, quando o Segurado, a Pessoa Segura ou os Beneficiários neles tenham tomado parte;
- c)** Atos praticados dolosamente pela Pessoa Segura, pelo Segurado ou por pessoa por quem este seja civilmente responsável;
- d)** Demência, estado de embriaguez do condutor ou dos ocupantes ou condução do veículo identificado nas Condições Particulares sob a influência do álcool, estupefacientes e drogas não prescritas clinicamente;
- e)** Apostas, desafios, concursos, ralis, corridas ou outras provas desportivas e respetivos treinos;
- f)** Condução do veículo identificado nas Condições Particulares por pessoa que não esteja legalmente habilitada para o fazer ou posse ou utilização abusiva do mesmo;
- g)** Condução do veículo quando este se encontre confiado a uma oficina de reparação ou garagem ou esteja requisitado pelas autoridades;
- h)** Danos sofridos pelos passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos que não possuam a devida autorização para o efeito;
- i)** Danos sofridos quando o condutor e/ou o(s) passageiro(s) de motociclos ou equiparados (ciclomotores) não utilizem capacetes de proteção;
- j)** Hérnias de qualquer natureza;
- k)** Ocorrência de riscos nucleares;
- l)** Perdas ou danos em casacos de pele, joias, relógios, ouro, prata e outros metais preciosos, dinheiro, títulos, cheques, qualquer coleção ou mostruário, equipamento informático (hardware e software) ou de comunicações, tais como telemóveis e faxes, equipamento de imagem e som, bem como bilhetes de viagem ainda que se encontrem acondicionados nos volumes que constituem a bagagem segura.

Cláusula 7.^a **Incontestabilidade**

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato, o qual é incontestável desde que tenha estado em vigor em vida do Segurado durante dois anos após a data de emissão, salvaguardados os casos e situações previstas na lei.

Cláusula 8.^a Pré-existência de doença ou enfermidade

Salvo expressa em contrário nas Condição Particular, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Zurich não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Cláusula 9.^a Extinção do direito às garantias

Não se extingue o direito às garantias do contrato respeitantes ao sinistro ocorrido durante a sua vigência, desde que cumpridas as formalidades previstas na cláusula 12.^a das Condições Gerais, ainda que aquele venha a ser resolvido por parte da Zurich.

Cláusula 10.^a Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário

1.
Para além das obrigações constantes da cláusula 27.^a das Condições Gerais, o Tomador do Seguro, o Segurado ou a Pessoa Segura, ficam, também, obrigados:

a) Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efetuada aos respetivos Seguradores com indicação do nome das restantes;

b) Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para incapacidade temporária, bem como a indicação da possível invalidez permanente;

c) Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve incapacidade temporária e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;

d) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

2.
Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena da Zurich apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;

b) Sujeitar-se a exame por médico designado pela Zurich, sempre que esta o requeira, cessando a responsabilidade desta se o não fizer;

c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas, sob pena da cessação da responsabilidade da Zurich.

3.
Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Zurich certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4.
No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem as possam cumprir.

5.
O autor, cúmplice, instigador ou o encobridor do homicídio doloso da Pessoa Segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária.

6.
O Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:

a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;

b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação;

c) Usarem de má-fé, emitirem ou declararem inexatamente o agravamento do risco, nos termos previstos na cláusula 9.^a, das Condições Gerais.

Cláusula 11.^a Sinistros

1.
Em caso de sinistro coberto pela presente Condição Especial, o Segurado e as Pessoas Seguras ficam cumulativamente obrigados, sob pena de responderem por perdas e danos, a:

a) Empregar todos os meios ao seu alcance para evitar o agravamento das consequências do acidente;

b) Participar por escrito o acidente à Zurich, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicando o local, dia e hora, causas, consequências, testemunhas da ocorrência e quaisquer outros elementos relacionados com o acontecimento;

c) Participar a respetiva ocorrência à polícia em caso de roubo, desde que esteja garantido o risco de inutilização de vestuário e/ou calçado, destruição ou roubo de bagagem;

d) Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico da qual conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para incapacidade temporária, bem como a indicação da possível invalidez permanente;

e) Comunicar até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração

médica de onde conste, além da data de alta o número de dias em que houve incapacidade temporária e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;

- f) Cumprir as prescrições médicas;
- g) Sujeitar-se a exame médico designado pela Zurich;
- h) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Zurich;
- i) Receber os funcionários da Zurich e a submeter-se à visita dos médicos designados por ela;
- j) Facultar para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das despesas de tratamento efetuadas;
- k) Comunicar o recomeço da sua atividade.

2.

Se do acidente resultar a morte de alguma das Pessoas Seguras, deverá, em complemento da participação do acidente, ser enviada à Zurich uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

3.

No caso de comprovada impossibilidade de o Segurado e/ou das Pessoas Seguras cumprirem quaisquer das obrigações previstas, transfere-se tal obrigação para quem - Segurado, Pessoa Segura ou Beneficiário - a possa cumprir.

~

4.

A falta de verdade nas comunicações e informações à Zurich farão incorrer o Segurado ou Pessoas Seguras nas responsabilidades pelas perdas e danos delas resultantes.

Cláusula 12.^a Indemnizações

1.

O valor da indemnização a pagar será calculado de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares da apólice e atribuído por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação, conforme livrete do veículo identificado nas mesmas.

2.

No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, as indemnizações estabelecidas nas Condições Particulares a liquidar a cada Pessoa Segura serão obtidas por rateio do capital seguro para o limite máximo de lotação, pelo número de pessoas em risco.

3.

No caso de morte de uma Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente, a Zurich pagará o correspondente capital seguro ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) na apólice.

3.1

A indemnização prevista no número anterior será ampliada para o dobro do capital, se for provado que, no momento do acidente, a vítima fazia uso do cinto de segurança.

3.2

Para ocupantes de idade inferior a 14 anos, a indemnização por morte, limitar-se-á ao valor correspondente às despesas de funeral.

4.

No caso de invalidez permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente, a Zurich garante o pagamento da percentagem do capital fixado nas Condições Particulares correspondente ao grau de desvalorização sofrido, de acordo com a tabela de desvalorizações que faz parte integrante desta Condição Especial.

4.1

Quando a invalidez permanente apurada for igual ou superior a 50%, a indemnização a pagar pela Zurich será elevada ao dobro.

4.2

O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura, salvo no caso de menores não emancipados, em que o pagamento será feito a quem exercer o poder paternal.

4.3

As lesões não enumeradas na tabela de desvalorizações, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.

4.4

Se a Pessoa Segura for canhota as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.

4.5

Os defeitos físicos, em qualquer membro ou órgão, de que a Pessoa Segura seja portadora à data do sinistro, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, o qual corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

4.6

A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.

4.7

Em relação a um mesmo membro ou órgão as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse mesmo membro ou órgão.

4.8

Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, não podendo, porém, o total exceder o valor seguro.

4.9

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data em que aquele ocorreu, a responsabilidade da Zurich não poderá nunca exceder a que teria se o acidente tivesse sucedido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

4.10

A indemnização prevista neste n.º 4. será ampliada em 50% se for provado que, no momento do acidente, a vítima fazia uso de cinto de segurança.

5.

No caso de incapacidade temporária, resultante de acidente ocorrido durante a atividade particular da Pessoa Segura, sobrevinda no decurso de 180 dias a contar da data do acidente, a Zurich pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 360 dias.

5.1

Define-se como incapacidade temporária a impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, da Pessoa Segura exercer a sua atividade normal. Esta incapacidade considera-se dividida em dois graus:

1.º Grau - Incapacidade temporária absoluta

Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de atender ao seu trabalho, ainda que seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados, e, para a pessoa segura que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico.

2.º Grau - Incapacidade temporária parcial

Enquanto a pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre apenas em parte inibida de realizar qualquer trabalho, nas condições da alínea precedente, que lhe provoque diminuição dos seus proventos.

Em relação a pessoa que não exerça profissão remunerada este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por Incapacidade Temporária logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por incapacidade temporária absoluta (1.º grau).

5.2

Em caso de incapacidade temporária absoluta (1.º grau), a Zurich pagará, durante o período máximo de 180 dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica.

5.3

Em caso de incapacidade temporária parcial (2.º grau), a Zurich pagará, durante o período máximo de 360 dias a contar do dia imediato ao da assistência clínica, ou durante 180 dias imediatos àquele em que tenha terminado a incapacidade temporária absoluta

(1.º grau), uma indemnização até metade da fixada nas Condições Particulares para a incapacidade temporária absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efetuado por um médico designado pela Zurich.

5.4

A incapacidade temporária absoluta (1.º grau) converte-se em incapacidade temporária parcial (2.º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, se não encontre já absolutamente impossibilitada de atender ao seu trabalho;

b) Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à incapacidade temporária absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias fixado no n.º 5.2.

5.5

Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.

6.

Despesa de tratamento e repatriamento - A Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões.

6.1

O reembolso será feito contra a entrega de documentação comprovativa a quem demonstrar ter pago as despesas.

7.

Despesa de funeral - A Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada, das despesas com o funeral da Pessoa Segura.

7.1

O reembolso será feito a quem provar ter pago as despesas.

8.

O valor da indemnização referente ao risco de inutilização de vestuário e/ou calçado/destruição ou roubo de bagagem, será calculado em função dos prejuízos apurados, tendo como limite os valores fixados nas Condições Particulares.

Cláusula 13.ª Designação beneficiária

1.

O Tomador do Seguro/Segurado ou quem estes indiquem, designam o Beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice em declaração escrita recebida pela Zurich ou em testamento.

2.

Salvo estipulação em contrário o falecimento da Pessoa Segura, o capital seguro é prestado:

a) Na falta de designação do Beneficiário, aos herdeiros da Pessoa Segura;

b) Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente à Pessoa Segura, aos herdeiros desta;

c) Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente à Pessoa Segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele.

d) Em caso de comoriência da Pessoa Segura e do Beneficiário, aos herdeiros deste.

Cláusula 14.^a Alterações do Beneficiário

1.
A pessoa que designa o Beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, exceto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.

2.
Em caso de renúncia a faculdade de revogação, tendo havido adesão do Beneficiário, o Tomador do Seguro, salvo convenção em contrário não tem direito de redução.

3.
O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.

Cláusula 15.^a Pessoas estranhas ao Benefício

As relações do Tomador do Seguro com pessoas estranhas ao benefício não afetam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, à impugnação e à redução de liberalidades, assim como à impugnação pauliana, só no que corresponde às quantias prestadas pelo Tomador do Seguro à Zurich.

Cláusula 16.^a Interpretação da cláusula beneficiária

1.
A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como Beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos que lhe sobreviverem, assim como aos descendentes dos filhos em representação daqueles.

2.
Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento.

3.
Sendo a designação feita a favor de vários beneficiários, a Zurich realiza a prestação em partes iguais, exceto:

a) No caso dos Beneficiários serem todos herdeiros da Pessoa Segura, em que se observam os princípios prescritos para a sucessão legítima;

b) No caso de premoriência de um dos Beneficiários, em que a sua parte cabe aos respetivos descendentes.

4.
O disposto no número anterior não se aplica quando haja estipulação em contrário.

Cláusula 17.^a Coexistência de contratos

1.
O Tomador do Seguro fica obrigado a participar à Zurich, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros de acidentes pessoais sobre a Pessoa Segura.

2.
Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro, garantindo as despesas de tratamento, repatriamento e despesas de funeral, a presente apólice apenas funcionará na respetiva proporcionalidade de valores seguros.

Cláusula 18.^a Imputação das indemnizações

Em caso de sinistro o Segurado pode exigir que os pagamentos efetuados em virtude da presente Condição Especial, sirvam para a compensação parcial ou total da indemnização que tiver que satisfazer às mesmas vítimas por responsabilidade civil, no caso de não existir ou ser insuficiente a cobertura concedida por um seguro daquela modalidade.

Tabela para servir de base ao cálculo das indemnizações devidas por invalidez permanente como consequência de acidente

A - Invalidez permanente total	%
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos.....	100
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
- Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente dum acidente.....	100
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés.....	100
- Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum braço.....	100
- Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum braço.....	100
- Hemiplegia ou paraplegia completa	100

B – Invalidez permanente parcial

Cabeça

- Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocular	25
- Surdez total.....	60
- Surdez completa dum ouvido.....	15
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo.....	5
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento.....	50
- Anosmia absoluta.....	4
- Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septonasal com mal-estar respiratório.....	3
- Estenose nasal total, unilateral	4
- Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
- Perda total ou quase total dos dentes:	
com possibilidade de prótese.....	10
sem possibilidade de prótese	35
- Ablação completa do maxilar inferior	70
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
superior a 4 cm.....	35
superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm	25
de 2 cm.....	15

Membros superiores e espáduas

	D	E
- Fratura da clavícula com sequela nítida	5	3
- Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
- Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90.º	15	11
- Perda completa do movimento do ombro	30	25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
- Perda completa do uso dum mão	60	50
- Fratura não consolidada dum braço	40	30
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
- Amputação do polegar:		
perdendo o metacarpo	25	20
conservando o metacarpo	20	15
- Amputação do indicador	15	10
- Amputação do médio	8	6
- Amputação do anelar	8	6
- Amputação do dedo mínimo	8	6
- Perda completa dos movimentos do punho	12	9
- Pseudartrose dum só osso do antebraço.....	10	8
- Fratura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional.....	4	3
- Fratura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional.....	2	1

Membros inferiores

	%
- Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior	60
- Amputação da coxa pelo terço médio	50
- Perda completa do uso dum pé.....	40
- Perda completa do pé.....	40
- Fratura não consolidada da coxa	45
- Fratura não consolidada dum pé	40
- Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25
- Perda completa do movimento da anca.....	35
- Perda completa do movimento do joelho	25

Membros inferiores	%
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12
- Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula.....	10
- Encurtamento dum membro inferior em:	
5 cm ou mais	20
3 a 5 cm	15
2 a 3 cm	10
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso.....	10
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande.....	3
Ráquis-tórax	%
- Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
- Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar:	
compressão com rigidez raquidiana nítida sem sinais neurológicos	10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
- Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
- Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes	1
- Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes.....	8
- Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5
Abdómen	%
- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
- Nefrectomia	20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15

016 – Responsabilidade civil – Vínculo familiar ou societário

Cláusula 1.^a Objeto do seguro

1. Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, ficam garantidos, em exclusivo, os danos decorrentes de lesões materiais causados às pessoas excluídas pelas alíneas b) a e), do n.º 2 da cláusula 5.^a das Condições Gerais, quando provocados pela circulação, simultânea e independente, de veículos ligeiros particulares.
2. Os danos cobertos ao abrigo da presente garantia são apenas os advinentes do risco de colisão entre veículos.
3. Para efeitos desta cobertura, entende-se por colisão, o embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.

Cláusula 2.^a Exclusões

1. Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a, nas alíneas a), f) e g), e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos decorrentes de acidentes envolvendo veículos do mesmo Tomador do Seguro ou proprietário em que este seja considerado o responsável pelo acidente.

022 – Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e frações subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respetivo.
2. A Zurich encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fração subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.
3. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostado em vigor.
4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.

5. A resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou frações em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a Zurich em montante para o efeito estabelecido nas Condições Particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respetivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao Tomador do Seguro para pagar a indemnização.

6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as frações eventualmente já pagas.

023 – Valor de substituição durante os três primeiros anos – Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão ou quebra de vidros.

Cláusula 1.^a Objeto do seguro

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a presente apólice garante os danos no veículo seguro em consequência de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão ou quebra de vidros. Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

1. **Choque** – Embate contra qualquer corpo fixo, ou embate sofrido pelo veículo quando imobilizado.
2. **Colisão** – Embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.
3. **Capotamento** – Acidente em que o veículo perde a sua posição normal e não resulta de choque ou colisão.
4. **Incêndio** – Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.
5. **Queda de raio** – Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.
6. **Explosão** – Ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.
7. **Quebra de vidros** – O dano, em consequência da quebra total ou parcial dos vidros, resultante de causa súbita, violenta e independente da vontade do proprietário, do Segurado ou do condutor do veículo.

8.
Vidros – Os vidros do para-brisas, óculo traseiro e vidros laterais.

9.
Valor de substituição – O valor em novo, no dia do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo ou tipo, de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo.

Cláusula 2.^a

Extensão de cobertura – Valor de substituição

1.
Em caso de sinistro, de que resulte a perda total do veículo seguro, a Zurich garantirá uma indemnização adicional correspondente à diferença entre o valor de substituição em novo do veículo seguro e a indemnização a que o Tomador do Seguro teria direito nos termos das Condições Gerais da apólice.

2.
Se o capital seguro for inferior ao valor de substituição em novo no momento do sinistro, a Zurich pagará apenas o capital seguro por esta Condição Especial, deduzido do valor proporcional do salvado.

3.
Compete ao Tomador do Seguro atualizar o capital seguro quando se registarem alterações no valor de substituição em novo do veículo. Se no vencimento anual da apólice o capital seguro estiver devidamente atualizado e corresponder ao valor de substituição em novo do veículo, considera-se que a atualização do capital seguro é automaticamente feita relativamente a aumentos que ocorram até ao vencimento seguinte, sem prejuízo do direito da Zurich cobrar o prémio calculado proporcionalmente.

4.
Salvo acordo expresso em contrário, a presente extensão de cobertura é válida apenas nos três primeiros anos de vida do veículo seguro contados a partir da data do respetivo livrete de circulação.

Cláusula 3.^a **Exclusões**

1.
Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos:

a) Produzidos diretamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;

b) Proveniente do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;

c) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;

d) Resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;

e) Causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga;

f) Na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão;

g) Causados por excesso de carga ou transporte de objetos ou mercadorias que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo seguro.

2.
Relativamente à cobertura de quebra de vidros não são considerados quebra os riscos, arranhaduras, perda de brilho, fendas, defeitos estéticos nem outras deteriorações de superfície.

3.
Salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos as perdas ou danos:

a) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;

b) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor.

Cláusula 4.^a **Franquia**

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

Na quebra de vidros e salvo convenção expressa em contrário, a franquia não será aplicável

024 – Valor de substituição durante os três primeiros anos – Furto ou roubo e furto de uso

Cláusula 1.^a **Objeto do seguro**

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a presente apólice garante os prejuízos ou danos em consequência do desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo e seus componentes por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado).

Para efeitos da presente Condição Especial considera-se:

1.
Furto – Apropriação ilegítima do veículo seguro.

2.
Roubo – Apropriação ilegítima do veículo seguro mediante o uso de violência ou ameaça para a integridade física ou para a vida do Tomador do Seguro/ Segurado.

3.
Furto de uso – Utilização do veículo seguro sem autorização de quem de direito.

4.
Valor de substituição – O valor em novo, no dia do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo ou

tipo, de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo.

Cláusula 2.^a

Extensão de cobertura – Valor de substituição

- 1.**
Em caso de sinistro, de que resulte a perda total do veículo seguro, a Zurich garantirá uma indemnização adicional correspondente à diferença entre o valor de substituição em novo do veículo seguro e a indemnização a que o Tomador do Seguro teria direito nos termos das Condições Gerais da apólice.
- 2.**
Se o capital seguro for inferior ao valor de substituição em novo no momento do sinistro, a Zurich pagará apenas o capital seguro por esta Condição Especial, deduzido do valor proporcional do salvado.
- 3.**
Compete ao Tomador do Seguro atualizar o capital seguro quando se registarem alterações no valor de substituição em novo do veículo. Se no vencimento anual da apólice o capital seguro estiver devidamente atualizado e corresponder ao valor de substituição em novo do veículo, considera-se que a atualização do capital seguro é automaticamente feita relativamente a aumentos que ocorram até ao vencimento seguinte, sem prejuízo do direito da Zurich cobrar o prémio calculado proporcionalmente.

- 4.**
Salvo acordo expresso em contrário, a presente extensão de cobertura é válida apenas nos três primeiros anos de vida do veículo seguro contados a partir da data do respetivo livrete de circulação.

Cláusula 3.^a **Exclusões**

- 1.**
Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice e salvo convenção expressa em contrário, não ficam garantidas as perdas ou danos:
 - a)** Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
 - b)** Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor.

Cláusula 4.^a **Ressarcimento dos danos**

- 1.**
Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar logo que possível queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.

- 2.**
Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso que dê origem ao desaparecimento do veículo, a Zurich obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 (sessenta) dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período o veículo não tiver sido encontrado.

Cláusula 5.^a **Franquia**

Salvo convenção expressa em contrário estabelecida nas Condições Particulares, à presente cobertura não é aplicável qualquer tipo de franquia.

025 – Valor de substituição durante os três primeiros anos – Incêndio, raio e explosão

Cláusula 1.^a **Objeto do seguro**

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a presente apólice garante os danos no veículo seguro em consequência de incêndio, raio e explosão, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou qualquer outro local.

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- 1.**
Incêndio – Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem e que se pode propagar pelos seus próprios meios.
- 2.**
Queda de Raio – Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.
- 3.**
Explosão – Ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.
- 4.**
Valor de substituição – O valor em novo, no dia do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo ou tipo, de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo.

Cláusula 2.^a **Extensão de cobertura – Valor de substituição**

- 1.**
Em caso de sinistro, de que resulte a perda total do veículo seguro, a Zurich garantirá uma indemnização adicional correspondente à diferença entre o valor de substituição em novo do veículo seguro e a indemnização a que o Tomador do Seguro teria direito nos termos das Condições Gerais da apólice.
- 2.**
Se o capital seguro for inferior ao valor de substituição em novo no momento do sinistro, a

Zurich pagará apenas o capital seguro por esta Condição Especial, deduzido do valor proporcional do salvado.

3.

Compete ao Tomador do Seguro atualizar o capital seguro quando se registarem alterações no valor de substituição em novo do veículo. Se no vencimento anual da apólice o capital seguro estiver devidamente atualizado e corresponder ao valor de substituição em novo do veículo, considera-se que a atualização do capital seguro é automaticamente feita relativamente a aumentos que ocorram até ao vencimento seguinte, sem prejuízo do direito da Zurich cobrar o prémio calculado proporcionalmente.

4.

Salvo acordo expresso em contrário, a presente extensão de cobertura é válida apenas nos três primeiros anos de vida do veículo seguro contados a partir da data do respetivo livrete de circulação.

Cláusula 3.^a Exclusões

1.

Além das exclusões previstas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidos as perdas ou danos:

a) Na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão.

2.

Salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídas as perdas ou danos:

a) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;

b) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor.

Cláusula 4.^a Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

026 – Valor de substituição durante os três primeiros anos – Riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves.

Cláusula 1.^a Objeto do seguro

Fica expressamente convencionado que nos termos condições e exclusões desta Condição Especial, a presente apólice garante os danos causados no veículo seguro em consequência de:

a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência

destrua ou danifique objetos ou árvores num raio de 5 kms envolventes dos bens seguros);

b) Trombas de água ou queda de chuvas torrenciais – precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro;

c) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;

d) Enxurrada ou transbordamento do leito de curso de águas naturais ou artificiais;

e) Ação direta de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo, e ainda incêndio resultante destes fenómenos;

f) Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos;

g) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;

h) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea;

i) Abatimento de pontes, túneis e outras obras de engenharia.

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

1.

Valor de substituição – O valor em novo, no dia do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo ou tipo, de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo.

Cláusula 2.^a

Extensão de cobertura – Valor de substituição

1.

Em caso de sinistro, de que resulte a perda total do veículo seguro, a Zurich, garantirá uma indemnização adicional correspondente à diferença entre o valor de substituição em novo do veículo seguro e a indemnização a que o Tomador do Seguro teria direito nos termos das Condições Gerais da apólice.

2.

Se o capital seguro for inferior ao valor de substituição em novo no momento do sinistro, a Zurich pagará apenas o capital seguro por esta Condição Especial, deduzido do valor proporcional do salvado.

3.

Compete ao Tomador do Seguro atualizar o capital seguro quando se registarem alterações no valor de substituição em novo do veículo. Se no vencimento anual da apólice o capital seguro estiver devidamente atualizado e corresponder ao valor de substituição em novo do veículo, considera-se que a atualização do capital seguro é automaticamente feita relativamente a aumentos que ocorram até ao vencimento seguinte, sem prejuízo do direito da Zurich cobrar o prémio calculado proporcionalmente.

4.

Salvo acordo expresso em contrário, a presente extensão de cobertura é válida apenas nos três primeiros anos de vida do veículo seguro contados a partir da data do respetivo livrete de circulação.

Cláusula 3.^a Exclusões

1.

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos em consequência de:

- a) Subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar ou outras superfícies aquáticas, naturais ou artificiais;
- b) Poluição, chuvas ácidas, salinidade, radiações e produtos radioativos ou nucleares.

Cláusula 4.^a Limite territorial

Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito da presente cobertura fica limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Cláusula 5.^a Franquia

Fica, no entanto, estabelecido, que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

027 – Valor de substituição durante os três primeiros anos – Greves, tumultos e alterações de ordem pública

Cláusula 1.^a Objeto do seguro

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a presente apólice garante os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) diretamente causados no veículo seguro:

Por pessoas que tomem parte em greves, "lock-out", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública.

1.

Valor de substituição – O valor em novo, no dia do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo ou tipo, de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo.

2.

Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

Cláusula 2.^a

Extensão de cobertura – Valor de substituição

1.

Em caso de sinistro, de que resulte a perda total do veículo seguro, a Zurich garantirá uma indemnização adicional correspondente à diferença entre o valor de substituição em novo do veículo seguro e a indemnização a que o Tomador do Seguro teria direito nos termos das Condições Gerais da apólice.

2.

Se o capital seguro for inferior ao valor de substituição em novo no momento do sinistro, a Zurich pagará apenas o capital seguro por esta Condição Especial, deduzido do valor proporcional do salvado.

3.

Compete ao Tomador do Seguro atualizar o capital seguro quando se registarem alterações no valor de substituição em novo do veículo. Se no vencimento anual da apólice o capital seguro estiver devidamente atualizado e corresponder ao valor de substituição em novo do veículo, considera-se que a atualização do capital seguro é automaticamente feita relativamente a aumentos que ocorram até ao vencimento seguinte, sem prejuízo do direito da Zurich cobrar o prémio calculado proporcionalmente.

4.

Salvo acordo expresso em contrário, a presente extensão de cobertura é válida apenas nos três primeiros anos de vida do veículo seguro contados a partir da data do respetivo livrete de circulação.

Cláusula 3.^a Exclusões

1.

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidos as perdas ou danos em consequência de:

- a) Atos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;
- b) Levantamento, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação do poder;
- c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída;
- d) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula.

Cláusula 4.^a Cancelamento das garantias

1.

A Zurich, pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro.

2.

A Zurich, pode, a todo o tempo, com aviso prévio de 8 (oito) dias proceder à alteração do respetivo prémio.

Se o Tomador do Seguro não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

Neste caso o Tomador do Seguro ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente e relativo ao período não decorrido.

Cláusula 5.^a Limite territorial

Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito da presente cobertura fica limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Cláusula 6.^a Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

028 – Valor de substituição durante os três primeiros anos – Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem

Cláusula 1.^a Objeto do seguro

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a presente apólice garante os danos causados no veículo seguro em consequência de:

a) Atos de terrorismo ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;

b) Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;

c) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a) e b), para salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.
Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

1.

Valor de substituição – O valor em novo, no dia do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo ou tipo, de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo.

Cláusula 2.^a

Extensão de cobertura – Valor de substituição

1.

Em caso de sinistro, de que resulte a perda total do veículo seguro, a Zurich garantirá uma indemnização adicional correspondente à diferença entre o valor de substituição em novo do veículo seguro e a

indemnização a que o Tomador do Seguro teria direito nos termos das Condições Gerais da apólice.

2.

Se o capital seguro for inferior ao valor de substituição em novo no momento do sinistro, a Zurich pagará apenas o capital seguro por esta Condição Especial, deduzido do valor proporcional do salvado.

3.

Compete ao Tomador do Seguro atualizar o capital seguro quando se registarem alterações no valor de substituição em novo do veículo. Se no vencimento anual da apólice o capital seguro estiver devidamente atualizado e corresponder ao valor de substituição em novo do veículo, considera-se que a atualização do capital seguro é automaticamente feita relativamente a aumentos que ocorram até ao vencimento seguinte, sem prejuízo do direito da Zurich cobrar o prémio calculado proporcionalmente.

4.

Salvo acordo expresso em contrário, a presente extensão de cobertura é válida apenas nos três primeiros anos de vida do veículo seguro contados a partir da data do respetivo livrete de circulação.

Cláusula 3.^a Exclusões

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidos as perdas ou danos em consequência de:

a) Atos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;

b) Levantamento, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação do poder;

c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;

d) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula.

Cláusula 4.^a Cancelamento das garantias

1.

A Zurich, pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro.

2.

A Zurich pode, a todo o tempo, com aviso prévio de 8 (oito) dias proceder à alteração do respetivo prémio.

Se o Tomador do Seguro não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

Neste caso o Tomador do Seguro ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado

proporcionalmente e relativo ao período não decorrido.

Cláusula 5.^a Limite territorial

Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito da presente cobertura fica limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Cláusula 6.^a Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

029 – Valor de substituição durante os três primeiros anos – Autoproteção (choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão ou quebra ou quebra de vidros)

Cláusula 1.^a Objeto do seguro

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a presente apólice garante os danos causados no veículo seguro, em consequência de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão ou quebra de vidros, **desde que o mesmo seja conduzido por pessoa legalmente habilitada a conduzir há mais de 5 (cinco) anos.**

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- 1. Choque** – Embate contra qualquer corpo fixo, ou embate sofrido pelo veículo quando imobilizado.
- 2. Colisão** – Embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.
- 3. Capotamento** – Acidente em que o veículo perde a sua posição normal e não resulta de choque ou colisão.
- 4. Incêndio** – Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.
- 5. Queda de raio** – Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoquem deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.
- 6. Explosão** – Ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

7. Quebra de vidros – O dano, em consequência da quebra total ou parcial dos vidros, resultante de causa súbita, violenta e independente da vontade do proprietário, do Segurado ou do condutor do veículo.

8. Vidros – Os vidros do para-brisas, óculo traseiro e vidros laterais.

9. Valor de substituição – O valor em novo, no dia do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo ou tipo, de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo.

Cláusula 2.^a

Extensão de cobertura – Valor de substituição

- 1.** Em caso de sinistro, de que resulte a perda total do veículo seguro, a Zurich garantirá uma indemnização adicional correspondente à diferença entre o valor de substituição em novo do veículo seguro e a indemnização a que o Tomador do Seguro teria direito nos termos das Condições Gerais da apólice.
- 2.** Se o capital seguro for inferior ao valor de substituição em novo no momento do sinistro, a Zurich pagará apenas o capital seguro por esta Condição Especial, deduzido do valor proporcional do salvado.
- 3.** Compete ao Tomador do Seguro atualizar o capital seguro quando se registarem alterações no valor de substituição em novo do veículo. Se no vencimento anual da apólice o capital seguro estiver devidamente atualizado e corresponder ao valor de substituição em novo do veículo, considera-se que a atualização do capital seguro é automaticamente feita relativamente a aumentos que ocorram até ao vencimento seguinte, sem prejuízo do direito da Zurich cobrar o prémio calculado proporcionalmente.
- 4.** Salvo acordo expresso em contrário, a presente extensão de cobertura é válida apenas nos três primeiros anos de vida do veículo seguro contados a partir da data do respetivo livrete de circulação.

Cláusula 3.^a Exclusões

- 1.** Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos:
 - a)** Em consequência de sinistros em que **o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada, ou possua habilitação há menos de 5 (cinco) anos;**
 - b)** Produzidos diretamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
 - c)** Proveniente do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;

d) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;

e) Resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;

f) Causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga;

g) Na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão;

h) Causados por excesso de carga ou transporte de objetos ou mercadorias que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo seguro.

2.

Relativamente à cobertura de quebra de vidros não são considerados quebra os riscos, arranhaduras, perda de brilho, fendas, defeitos estéticos nem outras deteriorações de superfície.

3.

Salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos as perdas ou danos:

a) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;

b) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor.

Cláusula 4.^a Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

Na quebra de vidros e salvo convenção expressa em contrário, a franquia não será aplicável.

033. – Quebra de vidros – Vidros de marca

Cláusula 1.^a Objeto do seguro

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a presente apólice garante o custo de reparação ou substituição e respetivos gastos de colocação dos vidros e correspondentes acessórios instalados no veículo seguro em consequência da quebra, desde que efetuada por empresa especializada ou oficina concessionária da marca do veículo seguro que forneça e aplique vidros fornecidos pelo fabricante da marca do veículo seguro.

Cláusula 2.^a Definições

Para efeitos da presente garantia entende-se por:

1.

Vidros – Os vidros do para-brisas, óculo traseiro e vidros laterais.

2.

Quebra – O dano, em consequência da quebra total ou parcial dos vidros, resultante de causa súbita, violenta e independente da vontade do proprietário, do Segurado ou do condutor do veículo.

Cláusula 3.^a Exclusões

1.

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos em consequência de:

a) Instalação defeituosa;

b) Trabalhos de colocação.

2.

Não são considerados quebra os riscos, arranhaduras, perda de brilho, fendas, defeitos estéticos nem outras deteriorações de superfície.

3.

Ficam igualmente excluídos os danos causados em faróis, farolins, piscas, intermitentes, espelhos, vidros do tejadilho, tetos panorâmicos e outros não especificados na cláusula 2.^a desta Condição Especial.

4.

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ficam excluídos os danos causados aos vidros da caravana/atrelado tenda coberto pela apólice.

Cláusula 4.^a Franquia

Salvo convenção expressa em contrário estabelecida nas Condições Particulares, à presente cobertura não é aplicável qualquer tipo de franquia.

043 - Quebra de Vidros Base

Cláusula 1.^a Objeto do seguro

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a presente apólice garante, **até ao limite do capital seguro expressamente previsto nas Condições Particulares**, o custo de reparação ou substituição e respetivos gastos de colocação dos vidros e correspondentes acessórios instalados no veículo seguro em consequência da quebra, desde que efetuada por empresa especializada que forneça e aplique vidros que possuem especificações e standards que asseguram as mesmas qualidades dos vidros fornecidos pelo fabricante da marca do veículo seguro.

Cláusula 2.^a Definições

Para efeitos da presente garantia entende-se por:

- 1. Vidros** – Os vidros do para-brisas, óculo traseiro e vidros laterais.
- 2. Quebra** – O dano, em consequência da quebra total ou parcial dos vidros, resultante de causa súbita, violenta e independente da vontade do proprietário, do Segurado ou do condutor do veículo.

Cláusula 3.^a Exclusões

- 1.** Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos em consequência de:
 - a)** Instalação defeituosa;
 - b)** Trabalhos de colocação.
- 2.** Não são considerados quebra os riscos, arranhaduras, perda de brilho, fendas, defeitos estéticos nem outras deteriorações de superfície.
- 3.** Ficam igualmente excluídos os danos causados em faróis, farolins, piscas, intermitentes, espelhos, vidros do tejadilho, tetos panorâmicos e outros não especificados na cláusula 2.^a desta Condição Especial.
- 4.** Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ficam excluídos os danos causados aos vidros da caravana/atrelado tenda coberto pela apólice.

Cláusula 4.^a Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro que implique a substituição do vidro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

044 - Vidros de Tejadilho e Tetos Panorâmicos

Cláusula 1.^a Objeto do seguro

Fica expressamente convenionado que nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a presente apólice garante, **até ao limite do capital seguro expressamente previsto nas Condições Particulares**, o custo de reparação ou substituição e respetivos gastos de colocação de vidros do tejadilho, tetos panorâmicos e correspondentes acessórios instalados no veículo seguro em consequência da quebra, desde que efetuada por empresa especializada ou oficina concessionária da marca do veículo seguro que fornece e aplica vidros fornecidos pelo fabricante da marca do veículo seguro.

- 2.** A presente Condição Especial é complementar a uma das seguintes Condições Especiais:
 - 010 – Quebra de Vidros;
 - 033 – Quebra de Vidros Marca
 - 043 – Quebra de Vidros Base

Cláusula 2.^a Definições

Para efeitos da presente garantia entende-se por:

- 1. Vidros** – Os vidros do tejadilho e tetos panorâmicos.
- 2. Quebra** – O dano, em consequência da quebra total ou parcial dos vidros, resultante de causa súbita, violenta e independente da vontade do proprietário, do Segurado ou do condutor do veículo.

Cláusula 3.^a Exclusões

- 1.** Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos em consequência de:
 - a)** Instalação defeituosa;
 - b)** Trabalhos de colocação.
- 2.** Não são considerados quebra os riscos, arranhaduras, perda de brilho, fendas, defeitos estéticos nem outras deteriorações de superfície.
- 3.** Ficam igualmente excluídos os danos causados em faróis, farolins, piscas, intermitentes, espelhos e outros não especificados na cláusula 2.^a desta Condição Especial.
- 4.** Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ficam excluídos os danos causados aos vidros da caravana/atrelado tenda coberto pela apólice.

Cláusula 4.^a Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro que implique a substituição do vidro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

Condições particulares

(Aplicáveis segundo a indicação inserta na apólice)

800 Franquia / Danos próprios

Fica convenionado e aceite que, não obstante o disposto nesta apólice, a Zurich não será responsável pelo pagamento da percentagem / valor indicado de qualquer importância reclamada e pagável nos

termos e ao abrigo das suas Condições Gerais, em consequência de perda ou dano sofrido pelo veículo seguro.

801 Cobertura de responsabilidade civil de veículos de carga

Com relação ao Risco I (Danos materiais e corporais causados a terceiros), esta apólice cobre também os prejuízos ou danos a terceiros causados pela carga transportada no veículo seguro, desde que este se encontre em movimento.

§ Único

Excluem-se da cobertura conferida por esta cláusula os prejuízos ou danos resultantes das operações de carga e descarga das mercadorias transportadas, e os ocasionados à própria carga (ou suas embalagens), quer durante o transporte, quer durante as operações de carga, descarga ou transbordo.

802 Seguro de garagem

Esta apólice cobre os riscos e importâncias máximas nela fixadas, quanto a sinistros, ocorridos em qualquer veículo do tipo e cilindrada nela indicados, desde que o responsável pela condução seja o portador da carta de condução referida nas Condições Particulares.

O Segurado deverá, ao participar o sinistro, fazer prova de que o carro era conduzido pelo condutor referido na apólice.

803 Seguro de automobilista

Esta apólice cobre os riscos e importâncias máximas nela fixadas, quanto a sinistros, ocorridos em qualquer veículo do tipo e cilindrada nela indicados, desde que o responsável pela condução seja o portador da carta de condução referida nas Condições Particulares.

O Segurado deverá, ao participar o sinistro, fazer prova de que o carro era conduzido pelo condutor referido na apólice.

A cobertura da apólice é extensiva à condução do veículo, averbado em nome do detentor da carta segura e cujas características constam do contrato, quando conduzido pelo titular da referida carta de condução.

O âmbito territorial deste seguro fica limitado a Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, não produzindo efeitos fora desse espaço.

804 Artigo 429.º do Código Comercial

Sem prejuízo das disposições imperativas do seguro obrigatório no que se refere à responsabilidade civil, declara-se que por formal declaração do Segurado o veículo seguro destina-se única e exclusivamente a serviço particular pelo que, em caso de se verificar que o mesmo efetue ou tenha efetuado serviços de aluguer, esta apólice se considera nula e de nenhum efeito, de acordo com a Cláusula 429.º do Código Comercial, sem prejuízo do que estabelece a cláusula 37.º das Condições Gerais da apólice.

805 Passageiros transportados na cabina

Declara-se que a cobertura de passageiros transportados em veículos de caixa aberta, só abrange os passageiros transportados na cabina, no número legalmente autorizado.

806 Exclusão dos riscos de laboração

Sem prejuízo das disposições imperativas do seguro obrigatório, a cobertura conferido pelo presente contrato abrange apenas os acidentes de viação, não ficando em caso algum, cobertos os danos a terceiros causados pelo veículo seguro bem como os danos sofridos pelo próprio veículo, desde que tais prejuízos sejam consequência dos trabalhos próprios e específicos da sua laboração.

807 Serviço de reboques

Esta apólice não garante “Serviços de Reboque”.

808 Veículos com reboque, tratores, motocultivadores

a) Sem prejuízo das disposições especiais do seguro obrigatório ficam excluídos os prejuízos causados por incêndio, resultantes de acidentes a coberto da apólice, quando os bens afetados se encontrem seguros por uma apólice de incêndio;

b) O capital garantido é único para o conjunto rebocador e reboque(s);

c) Que a cobertura de danos próprios abrange o reboque identificado na apólice até à quantia indicada nas Condições Particulares;

d) A cobertura de choque, colisão ou capotamento não produzirá os seus efeitos sempre que se verifique um sinistro com o reboque mencionado na apólice atrelado a um rebocador que esta apólice não garante.

809 Danos próprios / Matrícula estrangeira

Fica declarado que, em caso de sinistro de que resulte o roubo ou a destruição total do veículo seguro, a indemnização a pagar pela Zurich será calculada tomando por base o valor do veículo no país de origem.

810 Novo titular

Por esta ata adicional declara-se que os direitos e obrigações do Segurado deste contrato foram transferidos para a entidade designada por Tomador do Seguro conforme informação escrita em poder da Zurich.

A morada do Tomador do Seguro é a que se indica nesta Ata Adicional.

811 Insuficiência de cobertura

Sem prejuízo do que estabeleceram as Condições Gerais da apólice fica declarado que, em caso de sinistro, o Segurado será responsável pela percentagem correspondente ao valor do veículo que este contrato não garante, uma vez que o Segurado não aceitou que o seguro fosse feito pela totalidade conforme proposta da Zurich.

812 Passageiros transportados na caixa de carga

Esta apólice garante o risco de passageiros transportados na caixa de carga do veículo seguro, desde que os mesmos sejam transportados nas condições de segurança prescritas na lei, e regulamentos em vigor e desde que o veículo disponha de assentos adequados para a sua utilização.

813 Passageiros transportados em ambulâncias

Esta apólice garante, no âmbito da cobertura da responsabilidade civil os feridos, doentes e/ou os seus acompanhantes transportados no veículo seguro.

814 Extensão territorial / Aumento temporário do limite responsabilidade civil

As garantias da presente apólice são válidas para os países constantes do contrato e/ou da presente ata adicional, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares e de harmonia com a carta verde emitida pela Zurich.

Declara-se, ainda, que a responsabilidade da Zurich pelas perdas e danos causados a terceiros em consequência de fogo ou explosão provocados por faúlhas ou faíscas do veículo seguro, fica limitada às quantias estabelecidas no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Findo o prazo correspondente ao da extensão territorial continuam prevalecendo todas as condições e cláusulas anteriores.

815 Inutilização de vestuário e/ou calçado/destruição ou roubo de bagagem (ocupantes de viaturas)

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, se garantem os danos causados nos objetos pessoais das Pessoas Seguras, bem como o extravio ou roubo da bagagem em consequência de acidente de viação por choque, colisão, capotamento e ainda em caso de incêndio do veículo designado no contrato.

816 Grau de desvalorização (ocupantes de viaturas)

O Segurado encontra-se afetado de uma invalidez permanente parcial, cujo grau de desvalorização e respetiva localização, consta da apólice.

817 Franquia / Riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves (Condição Especial 006)

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia de 2% sobre o valor declarado para efeitos de cálculo do prémio, no mínimo de € 125,00.

818 Franquia / Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem (Condição Especial 007)

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia de 2% sobre o valor declarado para efeitos de cálculo do prémio, no mínimo de € 250,00.

819 Franquia / Greves, tumultos e alterações de ordem pública (Condição Especial 008)

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia de 2% sobre o valor declarado para efeitos de cálculo do prémio, no mínimo de € 125,00.

820 Franquia/Privação temporária de uso (Condição Especial 009)

Fica estabelecido que, em cada sinistro, a Zurich não será responsável pelos 3 (três) primeiros dias após a verificação do acidente.

823 Atualização do capital seguro (danos próprios Eurotax)

Em conformidade com o disposto no Dec. Lei 214/97 e sua cláusula 5.ª fica convencionado que a atualização do capital objeto do seguro será feita com base nos valores fixados pela empresa da especialidade na fixação de valores de viaturas EUROTAX, quer para efeitos de cálculo do prémio quer para determinação dos valores indemnizatórios.

824 Tabela desvalorização (danos próprios)

De conformidade com o disposto nos cláusulas 2 e 4 do Dec. Lei 214/97 e a alínea b) do número 2 da cláusula 38.ª das Condições Gerais, aplica-se ao presente contrato a tabela de desvalorização que faz parte integrante desta Condição Particular.

825 Atualização do capital seguro (danos próprios)

Ao abrigo do disposto na cláusula 5.ª do Dec. Lei 214/97, fica convencionado que o valor objeto do seguro será o que é fornecido pelo Tomador do Seguro/Segurado, comprometendo-se este a fornecer à Zurich, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data aniversária do contrato, o respetivo valor a atribuir à viatura segura.

826 Credor

A Zurich não procede à anulação da presente apólice nem a qualquer alteração, à exceção de aumento de capital, nem ao pagamento de qualquer indemnização por sinistro relativo a interesses protegidos pelo presente contrato, sem prévia comunicação ao(s) credor(es) declarado(s) nas Condições Particulares.

827 Cálculo do Prémio

O método de cálculo do prémio terá em consideração os seguintes fatores de risco: características e tipo de viatura, idade, carta de condução, zona de circulação da viatura, bem como a experiência de condução e experiência do risco (Bónus/Malus).

828 - Franquia / Quebra de Vidros Base (Condição Especial 043)

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro que implique a substituição do vidro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia de 50€.

829 - Vidros de Tejadilho e Tetos Panorâmicos (Condição Especial 044)

Fica estabelecido que deverá aplicar-se à Condição Especial 044 o mesmo limite do capital seguro de uma das seguintes Condições Especiais contratada:

- 010 – Quebra de Vidros;
- 033 – Quebra de Vidros Marca
- 043 – Quebra de Vidros Base

Fica igualmente estabelecido que em cada haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia estabelecida para uma das seguintes Condições Especiais contratada:

- 010 – Quebra de Vidros;
- 033 – Quebra de Vidros Marca
- 043 – Quebra de Vidros Base

Tabela de desvalorização do veículo seguro a considerar para efeitos de perda total

Veículos ligeiros de valor até € 35.000

Tabela mensal

MÊS	1º ANO	Percentagem do valor em novo	2º ANO	Percentagem do valor em novo	3º ANO	Percentagem do valor em novo	4º ANO	Percentagem do valor em novo
1	-2,0%	98,0%	-25,0%	75,0%	-37,0%	63,0%	-48,5%	51,5%
2	-4,0%	96,0%	-26,0%	74,0%	-38,0%	62,0%	-49,0%	51,0%
3	-6,0%	94,0%	-27,0%	73,0%	-39,0%	61,0%	-49,5%	50,5%
4	-8,0%	92,0%	-28,0%	72,0%	-40,0%	60,0%	-50,0%	50,0%
5	-10,0%	90,0%	-29,0%	71,0%	-41,0%	59,0%	-50,5%	49,5%
6	-12,0%	88,0%	-30,0%	70,0%	-42,0%	58,0%	-51,0%	49,0%
7	-14,0%	86,0%	-31,0%	69,0%	-43,0%	57,0%	-51,5%	48,5%
8	-16,0%	84,0%	-32,0%	68,0%	-44,0%	56,0%	-52,0%	48,0%
9	-18,0%	82,0%	-33,0%	67,0%	-45,0%	55,0%	-52,5%	47,5%
10	-20,0%	80,0%	-34,0%	66,0%	-46,0%	54,0%	-53,0%	47,0%
11	-22,0%	78,0%	-35,0%	65,0%	-47,0%	53,0%	-53,5%	46,5%
12	-24,0%	76,0%	-36,0%	64,0%	-48,0%	52,0%	-54,0%	46,0%

MÊS	5º ANO	Percentagem do valor em novo	6º ANO	Percentagem do valor em novo	7º ANO	Percentagem do valor em novo	>7º ANO	Percentagem do valor em novo
1	-54,5%	45,5%	-65,0%	35,0%	-75,0%	25,0%	-80,0%	20,0%
2	-55,0%	45,0%	-65,0%	35,0%	-75,0%	25,0%	-80,0%	20,0%
3	-55,5%	44,5%	-65,0%	35,0%	-75,0%	25,0%	-80,0%	20,0%
4	-56,0%	44,0%	-65,0%	35,0%	-75,0%	25,0%	-80,0%	20,0%
5	-56,5%	43,5%	-65,0%	35,0%	-75,0%	25,0%	-80,0%	20,0%
6	-57,0%	43,0%	-65,0%	35,0%	-75,0%	25,0%	-80,0%	20,0%
7	-57,5%	42,5%	-70,0%	30,0%	-80,0%	20,0%	-80,0%	20,0%
8	-58,0%	42,0%	-70,0%	30,0%	-80,0%	20,0%	-80,0%	20,0%
9	-58,5%	41,5%	-70,0%	30,0%	-80,0%	20,0%	-80,0%	20,0%
10	-59,0%	41,0%	-70,0%	30,0%	-80,0%	20,0%	-80,0%	20,0%
11	-59,5%	40,5%	-70,0%	30,0%	-80,0%	20,0%	-80,0%	20,0%
12	-60,0%	40,0%	-70,0%	30,0%	-80,0%	20,0%	-80,0%	20,0%

Veículos ligeiros de valor superior a € 35.000

Tabela mensal

MÊS	1º ANO	Percentagem do valor em novo	2º ANO	Percentagem do valor em novo	3º ANO	Percentagem do valor em novo	4º ANO	Percentagem do valor em novo
1	-2,5%	97,5%	-31,0%	69,0%	-43,0%	57,0%	-54,5%	45,5%
2	-5,0%	95,0%	-32,0%	68,0%	-44,0%	56,0%	-55,0%	45,0%
3	-7,5%	92,5%	-33,0%	67,0%	-45,0%	55,0%	-55,5%	44,5%
4	-10,0%	90,0%	-34,0%	66,0%	-46,0%	54,0%	-56,0%	44,0%
5	-12,5%	87,5%	-35,0%	65,0%	-47,0%	53,0%	-56,5%	43,5%
6	-15,0%	85,0%	-36,0%	64,0%	-48,0%	52,0%	-57,0%	43,0%
7	-17,5%	82,5%	-37,0%	63,0%	-49,0%	51,0%	-57,5%	42,5%
8	-20,0%	80,0%	-38,0%	62,0%	-50,0%	50,0%	-58,0%	42,0%
9	-22,5%	77,5%	-39,0%	61,0%	-51,0%	49,0%	-58,5%	41,5%
10	-25,0%	75,0%	-40,0%	60,0%	-52,0%	48,0%	-59,0%	41,0%
11	-27,5%	72,5%	-41,0%	59,0%	-53,0%	47,0%	-59,5%	40,5%
12	-30,0%	70,0%	-42,0%	58,0%	-54,0%	46,0%	-60,0%	40,0%

MÊS	5º ANO	Percentagem do valor em novo	6º ANO	Percentagem do valor em novo	> 6º ANO	Percentagem do valor em novo
1	-60,5%	39,5%	-73,0%	27,0%	-80,0%	20,0%
2	-61,0%	39,0%	-73,0%	27,0%	-80,0%	20,0%
3	-61,5%	38,5%	-73,0%	27,0%	-80,0%	20,0%
4	-62,0%	38,0%	-73,0%	27,0%	-80,0%	20,0%
5	-62,5%	37,5%	-73,0%	27,0%	-80,0%	20,0%
6	-63,0%	37,0%	-73,0%	27,0%	-80,0%	20,0%
7	-63,5%	36,5%	-80,0%	20,0%	-80,0%	20,0%
8	-64,0%	36,0%	-80,0%	20,0%	-80,0%	20,0%
9	-64,5%	35,5%	-80,0%	20,0%	-80,0%	20,0%
10	-65,0%	35,0%	-80,0%	20,0%	-80,0%	20,0%
11	-65,5%	34,5%	-80,0%	20,0%	-80,0%	20,0%
12	-66,0%	34,0%	-80,0%	20,0%	-80,0%	20,0%

Veículos comerciais (mistos e caminhetas)

Tabela mensal

MÊS	1º ANO	Percentagem do valor em novo	2º ANO	Percentagem do valor em novo	3º ANO	Percentagem do valor em novo
1	-2,0%	98,0%	-25,5%	74,5%	-43,5%	56,5%
2	-4,0%	96,0%	-27,0%	73,0%	-45,0%	55,0%
3	-6,0%	94,0%	-28,5%	71,5%	-46,5%	53,5%
4	-8,0%	92,0%	-30,0%	70,0%	-48,0%	52,0%
5	-10,0%	90,0%	-31,5%	68,5%	-49,5%	50,5%
6	-12,0%	88,0%	-33,0%	67,0%	-51,0%	49,0%
7	-14,0%	86,0%	-34,5%	65,5%	-52,5%	47,5%
8	-16,0%	84,0%	-36,0%	64,0%	-54,0%	46,0%
9	-18,0%	82,0%	-37,5%	62,5%	-55,5%	44,5%
10	-20,0%	80,0%	-39,0%	61,0%	-57,0%	43,0%
11	-22,0%	78,0%	-40,5%	59,5%	-58,5%	41,5%
12	-24,0%	76,0%	-42,0%	58,0%	-60,0%	40,0%

MÊS	4º ANO	Percentagem do valor em novo	5º ANO	Percentagem do valor em novo	> 5º ANO	Percentagem do valor em novo
1	-61,0%	39,0%	-73,0%	27,0%	-84,0%	16,0%
2	-62,0%	38,0%	-74,0%	26,0%	-84,0%	16,0%
3	-63,0%	37,0%	-75,0%	25,0%	-84,0%	16,0%
4	-64,0%	36,0%	-76,0%	24,0%	-84,0%	16,0%
5	-65,0%	35,0%	-77,0%	23,0%	-84,0%	16,0%
6	-66,0%	34,0%	-78,0%	22,0%	-84,0%	16,0%
7	-67,0%	33,0%	-79,0%	21,0%	-84,0%	16,0%
8	-68,0%	32,0%	-80,0%	20,0%	-84,0%	16,0%
9	-69,0%	31,0%	-81,0%	19,0%	-84,0%	16,0%
10	-70,0%	30,0%	-82,0%	18,0%	-84,0%	16,0%
11	-71,0%	29,0%	-83,0%	17,0%	-84,0%	16,0%
12	-72,0%	28,0%	-84,0%	16,0%	-84,0%	16,0%

Veículos pesados

Tabela mensal

MÊS	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO	6º ANO	7º ANO	8º ANO	>8º ANO
1	-4,0%	-49,0%	-60,5%	-66,0%	-68,0%	-70,0%	-72,0%	-74,0%	-76,0%
2	-8,0%	-50,0%	-61,0%	-66,0%	-68,0%	-70,0%	-72,0%	-74,0%	-77,0%
3	-12,0%	-51,0%	-61,5%	-66,0%	-68,0%	-70,0%	-72,0%	-74,0%	-77,0%
4	-16,0%	-52,0%	-62,0%	-66,0%	-68,0%	-70,0%	-72,0%	-74,0%	-77,0%
5	-20,0%	53,0%	-62,5%	-66,0%	-68,0%	-70,0%	-72,0%	-74,0%	-77,0%
6	-24,0%	-54,0%	-63,0%	-67,0%	-69,0%	-71,0%	-73,0%	-75,0%	-78,0%
7	-28,0%	-55,0%	-63,5%	-67,0%	-69,0%	-71,0%	-73,0%	-75,0%	-78,0%
8	-32,0%	-56,0%	-64,0%	-67,0%	-69,0%	-71,0%	-73,0%	-75,0%	-78,0%
9	-39,0%	-57,0%	-64,5%	-67,0%	-69,0%	-71,0%	-73,0%	-75,0%	-78,0%
10	-40,0%	-58,0%	-65,0%	-67,0%	-69,0%	-71,0%	-73,0%	-75,0%	-78,0%
11	-44,0%	-59,0%	-65,5%	-67,0%	-69,0%	-71,0%	-73,0%	-75,0%	-78,0%
12	-48,0%	-60,0%	-66,0%	-68,0%	-70,0%	-72,0%	-74,0%	-76,0%	-80,0%

Motociclos

Tabela mensal

MÊS	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO	6º ANO	>6º ANO
1	-2,0%	-25,0%	-37,0%	-49,0%	-61,0%	-76,0%	-80,0%
2	-4,9%	-26,0%	-38,0%	-50,0%	-62,0%	-76,0%	-80,0%
3	-6,0%	-27,0%	-39,0%	-51,0%	-63,0%	-76,0%	-80,0%
4	-8,0%	-28,0%	-40,0%	-52,0%	-64,0%	-76,0%	-80,0%
5	-10,0%	-29,0%	-41,0%	53,0%	-65,0%	-76,0%	-80,0%
6	-12,0%	-30,0%	-42,0%	-54,0%	-66,0%	-76,0%	-80,0%
7	-14,0%	-31,0%	-43,0%	-55,0%	-67,0%	-80,0%	-80,0%
8	-16,0%	-32,0%	-44,0%	-56,0%	-68,0%	-80,0%	80,0%
9	-18,0%	-33,0%	-45,0%	-57,0%	-69,0%	-80,0%	-80,0%
10	-20,0%	-34,0%	-46,0%	-58,0%	-70,0%	-81,0%	-80,0%
11	-22,0%	-35,0%	-47,0%	-59,0%	-71,0%	-80,0%	-80,0%
12	-24,0%	-36,0%	-48,0%	-60,0%	-72,0%	-80,0%	-80,0%

Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa **NUIPC:** 980 420 636
Morada: R. Barata Salgueiro, 41 - 1269-058 Lisboa, sucursal da Zurich Insurance plc **Sociedade Registada** na
Irlanda **N.º** 13460 **Sede:** Zurich House, Ballsbridge Park, Dublin 4, Ireland **Capital Social Autorizado:**
125.000.000,00 Euros **Capital Social Realizado:** 5.543.388,75 Euros - **Tel.:** 21 313 31 00 - **Fax:** 21 313 31 11 -
zurichportugal.com - **zurich.helppoint.portugal@zurich.com**